

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

ANA CAROLINA FERREIRA FELIPE

**A DURAÇÃO DOS PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS
COMO UM DOS OBSTÁCULOS AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA**

JUIZ DE FORA

2013

ANA CAROLINA FERREIRA FELIPE

**A DURAÇÃO DOS PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS
COMO UM DOS OBSTÁCULOS AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada como trabalho de conclusão de curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Flávia Lovisi Procópio de Souza.

JUIZ DE FORA

2013

ANA CAROLINA FERREIRA FELIPE

**A DURAÇÃO DOS PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS
COMO UM DOS OBSTÁCULOS AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada como requisito para a
obtenção do grau de bacharel em Direito da
Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Juiz de Fora.

Aprovada em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Flávia Lovisi Procópio de Souza – Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Karol Araújo Durço
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. João Daniel Gonelli
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora

2013

Dedico aos meus amados pais, Alberto e Gladys, e à minha irmã, Ana Cláudia, que nunca mediram esforços para proporcionar-me um estudo de qualidade e bem estar espiritual.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Professora Flávia Lovisi Procópio de Souza, pela disponibilidade em sempre me atender nos momentos solicitados, dedicação e contribuição.

Ao meu pai, Alberto, que, em virtude de seus extensos conhecimentos científicos, me auxiliou de forma incisiva para a consecução deste trabalho.

À Faculdade Metodista Granbery que disponibilizou o acervo bibliográfico, devendo ser compreendido que a abertura de oportunidades é corolário da educação.

Ao Professor Ms. Márcio Faria que, diante dos seus imensos conhecimentos apresentados em aula, inspirou-me o tema.

**“Justiça atrasada não é justiça, senão
injustiça qualificada e manifesta”.**

Rui Barbosa

RESUMO

Objetivou-se com este trabalho contribuir teoricamente com o tema, por meio de pesquisa bibliográfica dos estudos sobre o obstáculo ao efetivo acesso à Justiça em virtude da duração dos processos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Investigou-se o conceito de efetivo acesso à Justiça, duração razoável do processo, finalidade dos Juizados Especiais, bem como a duração dos processos nestas instâncias, e, por fim, o longo tempo de tramitação dos processos como óbice ao efetivo acesso à justiça. Nesta pesquisa, foram identificados, dados estatísticos e autores renomados na seara do Direito Processual Civil. Trata-se de um estudo exploratório, utilizando pesquisa bibliográfica.

Palavras-chaves: acesso à justiça; Juizados Especiais Cíveis Estaduais; duração do processo.

ABSTRACT

The main objective of this monograph is theoretically contribute to the theme trough bibliographic research of the studies about the obstacles to effective access to justice as the result of the long duration of the processes in the Special Civil Courts State. The concept of effective access to justice was investigated, reasonable duration of the processes, the purpose of the Special Courts, as well as the duration of the processes in these instances, and, finally, the long period of processes conduct as an obstacle to effective access to justice. In this research, were identified statics data and renowned authors in the Civil Litigation. This monograph is an exploratory study using the literature review method.

Keywords: access to justice; Special Civil Courts State; duration of the processes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 – DO ACESSO À JUSTIÇA.....	11
1.1 – Evolução do tema acesso à justiça.....	11
1.2 – A efetividade do acesso à justiça.....	12
1.3 – O acesso à justiça e as causas menos complexas.....	14
1.4 – O acesso à justiça e os instrumentos internacionais.....	15
1.5 – Tutela constitucional do acesso à justiça.....	16
2 – A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	19
2.1 – A razoável duração do processo: um direito fundamental.....	19
2.2 – A duração razoável do processo no direito comparado.....	20
2.3 – Razoável duração do processo: um dos pressupostos ao efetivo acesso à justiça.....	21
3 – DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	23
3.1 – As pequenas causas no direito comparado.....	23
3.2 – Evolução legislativa dos Juizados Especiais Estaduais.....	25
3.3 – A ideologia dos Juizados Especiais.....	27
3.4 – Características básicas dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.....	29
3.4.1 – <i>Causas menos complexas e o princípio da adequação.....</i>	<i>33</i>
3.5 – Princípios norteadores.....	35
3.5.1 – <i>Princípio da oralidade.....</i>	<i>35</i>
3.5.2 – <i>Princípios da simplicidade e informalidade.....</i>	<i>37</i>
3.5.3 – <i>Princípio da Economia Processual.....</i>	<i>38</i>
3.5.4 – <i>Princípio da celeridade.....</i>	<i>39</i>
3.6 – Conciliação.....	39
3.7 – A instrumentalidade posta pelo procedimento e a influência no garantismo.....	40

4 – A DURAÇÃO DOS PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E AO ACESSO À JUSTIÇA.....	43
4.1 – O ideal de celeridade.....	43
4.2 – Dados estatísticos em relação a duração dos processos nos Juizados Especiais Estaduais.....	44
4.3 – Principais causas que acarretam a duração excessiva nos processos dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.....	46
<i>4.3.1 – O inchaço do Judiciário: aumento das demandas e a insuficiência de juízes.....</i>	<i>47</i>
<i>4.3.2 – O problema da ordem operacional do judiciário.....</i>	<i>48</i>
<i>4.3.3 – Cultura da sentença.....</i>	<i>50</i>
<i>4.3.4 – O desvirtuamento da Lei 9.099/95.....</i>	<i>51</i>
4.4 – A duração dos processos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e a influência no acesso à justiça.....	55
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO:

O objetivo deste trabalho consiste em demonstrar que alongaduração dos processos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais tornou-se um dos obstáculos à efetiva jurisdição especializada.

O direito de acesso à justiça adquire traços diferenciados de acordo com a evolução da sociedade. No Estado Liberal, era compreendido sob a ótica meramente formal, ou seja, a possibilidade de ingressar no Judiciário já exauria a garantia de acesso à justiça. Com o surgimento do Estado Social tal interpretação foi deixada de lado dando espaço para uma compreensão à luz dos ideais de benefício à sociedade.

Hodiernamente é compreendido sob o ângulo da efetividade, o acesso à justiça deve possibilitar que todos os cidadãos garantam o seu direito; devendo o Judiciário, advogados, partes, entre outros, elidirem os obstáculos que se opõem ao efetivo acesso.

Um dos obstáculos que deve ser transposto é a delonga na prestação judicial uma vez que aumenta os custos do processo, coage a parte a desistir da demanda ou aceitar acordos desproporcionais e compromete a eficácia da decisão judicial diante do perecimento do direito.

Com o objetivo de diminuir o tempo de tramitação dos processos, a Lei 9.099/95 proclamou os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, prezando sempre, nos conflitos de menor complexidade – entendidos aqueles abrangidos pela competência dos Juizados Especiais – pela Conciliação.

Não obstante o anseio da lei, inúmeras causas, sobretudo o desvirtuamento dos preceitos contidos na Lei 9.099/95, fizeram com que o ideal de celeridade dos Juizados Especiais fosse mitigado, sendo o processo tão duradouro como aqueles processados sob o rito ordinário.

Para fundamentar as afirmações acima, inicia-se o trabalho demonstrando que o acesso à justiça deve ser efetivo, posteriormente aborda-se a duração razoável do processo como um dos pressupostos da efetividade, por fim, vê-se que os processos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais duram mais do que o idealizado pela legislação especial, constatando-se o desvirtuamento dos ideais da Lei 9.099/95.

1 – DO ACESSO À JUSTIÇA

Antes de adentrar-se no objetivo proposto a este trabalho, cumpre esclarecer que ao cidadão deve ser garantido o acesso à justiça de modo pleno, ou seja, compreender que não basta apenas “bater às portas do Judiciário”, mas sim satisfazer efetivamente suas pretensões materiais.

No entanto, há muitas pessoas que mostram seu descontentamento com a atividade jurisdicional, face à crise do Judiciário brasileiro, ficando caracterizada, principalmente, pela morosidade na tramitação processual.

Por estas razões surge a necessidade de transpor obstáculos a fim de que se chegue a um efetivo acesso à justiça.

1.1 – Evolução do tema acesso à justiça

Para compreender a evolução do tema, deve-se partir da premissa que o contexto histórico – considerando os fatores políticos, sociais e econômicos – é responsável por delinear os contornos do direito de acesso à justiça, por este motivo, Luiz Guilherme Marinoni, preleciona que “ao estudarmos o direito processual civil através da perspectiva do acesso à justiça, temos que fazer aflorar toda uma problemática inserida em um contexto social e econômico”.¹

Nos Estados Liberais, cujas normas proclamavam a liberdade individual e a abstenção do Estado de interferir na esfera privada, o acesso à jurisdição se exauria no direito individual e formal de propor e contestar uma ação, bastando conferir ao indivíduo-razão o direito de ir a juízo, pouco importando se o “cidadão” estava ou não em condições de usufruir este direito.²

Com o advento do Estado Social, passou-se a exigir uma atuação mais positiva do Estado, passando a preocupar-se mais com o coletivo do que com o individual, e a garantia de acesso à justiça começou a ser considerada como direito social fundamental básico, propondo o alcance ao acesso à justiça de forma efetiva.

Superados os preceitos liberais, Cappelletti e Garth, em sua renomada obra *Acesso à justiça*³ expuseram o estudo acerca do tema, sendo que, na oportunidade, afirmaram que há a

¹MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. p. 27

²MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. p. 26

³CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça.

necessidade de transpor obstaculosa fim de chegar-se ao efetivo acesso à justiça, sendo eles: (i) diminuir as custas judiciais (ii) possibilitar as partes recursos financeiros, aptidão para reconhecer um direito, e igualdade dentro do processo entre as pessoas que litigam com mais ou menos frequência⁴ e (iii) elidir problemas especiais dos interesses difusos.

Também na mesma obra ofereceram soluções práticas para erradicar os obstáculos, a saber: o oferecimento de assistência jurídica aos cidadãos, a devida representação dos direitos difusos e coletivos e bem como proposições para melhorar o acesso”.⁵

As propostas para efetivar o acesso, o que Cappelletti e Garth chamaram de “um novo enfoque ao acesso à justiça”, visaram reestruturar a órbita processual, sendo assim buscaram a alteração nas formas de procedimento, mudanças nas estruturas dos tribunais ou a criação de novos tribunais, a instituição do uso de pessoas leigas ou paraprofissionais para auxiliar na solução das controvérsias, as modificações dos direitos substantivos destinados a evitar litígios ou facilitar sua solução, e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos entraves.

O direito ao acesso à justiça evoluiu quebrando a barreira do aspecto meramente formal, não se podendo olvidar que se apresenta apenas com a possibilidade de ingresso no Judiciário, a concepção moderna do termo acesso à justiça tem uma dimensão muito mais ampla, no sentido de possibilitar aos cidadãos um acesso indiscriminado.

1.2 – A efetividade do acesso à justiça

A efetividade do acesso à justiça, como dito alhures, exige que o aspecto formalista seja deixado de lado e dê espaço para uma nova visão, transpondo-se obstáculos que afastam a possibilidade dos cidadãos ingressarem em juízo.

Kazuo Watanabe, acerca do tema preleciona que “não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.⁶

⁴ Mauro Cappelletti e Bryan Garth, na obra *Acesso à justiça*, diferenciaram litigantes eventuais (cidadãos comuns) e litigantes habituais, asseverando que os litigantes habituais teriam mais vantagens processuais eis que possuem: maior experiência com o Direito, maior economia de escala diante dos inúmeros casos, maior relações informais com membros da instância decisora, capacidade para diluir os riscos da demanda devido ao maior número de casos e possibilidade de testar estratégias com determinados casos criando expectativas favoráveis em relação aos casos futuros. Essa desigualdade relativamente ao acesso é um dos obstáculos de deve ser superado. p. 9

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. p. 15

⁶ WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e sociedade moderna*. p. 128.

Segundo o referido autor, são dados elementares à ordem jurídica justa: direito à informação, direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa, direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos, direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características.⁷

Cappelletti e Garth, ao posicionarem sobre o tema, afirmam que é necessária uma “igualdade de armas” entre os cidadãos, entretanto, tendo em vista que a perfeita igualdade é utópica, já que as diferenças não podem ser totalmente erradicadas, é necessário transpor obstáculos – custas judiciais, possibilidade das partes e problemas especiais dos interesses difusos. Estes três elementos obstam o efetivo acesso à justiça e estão ligados com fatores econômicos, sociais e culturais.⁸

Entre os obstáculos econômicos, ressaltados por Cappelletti e Garth, podemos citar o custo do processo, que via de regra é elevado, tendo em vista as exigências do sistema processual.

Aqui no Brasil é exigido o pagamento de custas iniciais, citações, intimações, publicações de editais, perícias, honorários advocatícios, preparo para recursos, entre outros, motivo pelo qual, Cândido Dinamarco, faz alusão à ironia inglesa: “A justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que com sarcástico humor britânico fora dito: *‘is open toall, likethe Ritz Hotel’*”.⁹ O custo do processo também cresce com o tempo de duração, que muitas vezes ultrapassa a barreira da razoabilidade.

Relativamente aos obstáculos sociais e culturais, podemos aferir, segundo o estudo dos autores acima citados, que pessoas e organizações que dispõem de melhores condições socioculturais, tem maiores facilidades ao acesso à justiça, já que podem despender maiores gastos, possuem melhores condições de produzirem provas, tem maior capacidade jurídica pessoal e estão mais aptas a reconhecerem seus direitos exigíveis.

Por fim, com relação aos direitos difusos e coletivos, Cappelletti e Garth afirmam que são também obstáculos a serem transpostos uma vez que, nesses casos, “ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”.¹⁰

⁷ WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. p. 130.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. p 6.

⁹ DINAMARCO, Rangel Cândido. A Instrumentalidade do processo. p. 275.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. p 7.

Transpostos tantos obstáculos, o acesso à justiça é dirigido a todos e protege o direito que irá discutir-se processualmente, ou seja, a efetividade do acesso à justiça corresponde ao seu grau de eficiência na consecução do seu fim.

No caso das causas menos complexas, alvo do presente trabalho, para se chegar ao efetivo acesso à justiça, é necessário criar meios diferenciados para processar tais demandas, o proposto no novo enfoque, isso porque a longa tramitação do processo tradicional não coaduna com as características deste tipo de demanda.

1.3 – O acesso à justiça e as causas menos complexas

Em relação às pequenas causas, objetiva-se o efetivo acesso à justiça adaptando o processo civil a realidade do litígio, estabelecendo novos mecanismos para resolver os dissídios, sendo eles a criação de instituições e procedimentos especiais para causas menos complexas, o que Cappelletti e Garth chamaram de “um novo enfoque ao acesso à justiça”.

Cappelletti e Garth, expondo acerca da adaptação do processo civil, prelecionam:

Esse enfoque reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio. Existem muitas características que podem distinguir um litígio de outro. Conforme o caso, diferentes barreiras do acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções, eficientes. Os litígios por exemplo diferem da sua complexidade. É geralmente mais fácil e menos custoso resolver uma questão simples de não pagamento, por exemplo, do que comprovar uma fraude [...] algumas causas, por sua natureza, exigem solução rápida, enquanto outras podem admitir longa duração.¹¹

Para as causas menos complexas sugerem um procedimento especial¹², que assegure uma acessibilidade geral a todos os cidadãos, equalizando as partes diante de uma postura mais ativa do juiz, alterando o estilo de tomada de decisões e simplificando o direito aplicado. Cappelletti e Garth exemplificam:

No continente europeu, por exemplo, podemos apontar os bem conhecidos movimentos de reforma que foram agrupados sob a designação de “oralidade” e ocuparam-se essencialmente com a “livre apreciação das provas”, a “concentração” do procedimento e o contato imediato entre juízes partes e testemunhas, bem como a utilização dos juízos de instrução para investigar a verdade e auxiliar a colocar as partes em pé de igualdade.¹³

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. p 26.

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. p 35.

¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. p 28.

Aqui no Brasil destacam-se os Juizados Especiais como forma de possibilitar efetivo acesso à justiça a causas menos complexas. Cappelletti e Garth ressaltam que os procedimentos especiais, para processar pequenas causas, efetivam o acesso à justiça, isso porque tais procedimentos são “rápidos e acessíveis a pessoas ‘comuns’”¹⁴ já que adaptam as instituições e procedimentos especiais aos determinados tipos de causa.

Os Juizados Especiais resumem o movimento de acesso à justiça, já que suas linhas precípua cumprem o objetivo de criar órgãos eficazes, informais, acessíveis e de baixo custo para a defesa dos interesses dos cidadãos.

1.4 – O acesso à justiça e os instrumentos internacionais

Como forma de assegurar o efetivo acesso à justiça, vários instrumentos internacionais, o proclamaram como direito humano, sendo indispensável a sua observância. Daí se vê a importância de tornar-se efetivo.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas previu, em seus artigos 8º e 10, a garantia do acesso à justiça:

Artigo 8º - Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 10 - Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.¹⁵

Da simples leitura desses preceitos pode-se extrair de imediato a efetividade como corolário de acesso à justiça.

Na Comunidade Europeia, sob a influência da Declaração Universal da ONU, decidiu-se instituir um sistema próprio para proteção dos direitos humanos do cidadão europeu, enfatizando, em seus artigos 6º e 13, o tema do acesso à justiça:

No artigo 6º da Convenção Europeia está previsto que:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. p 35.

¹⁵ Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 18. Jan. 2013.

parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.¹⁶ (sem grifos no original)

Esse artigo é complementado pelo artigo 13º:

Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais.

De acordo com esses dispositivos, qualquer pessoa tem direito ao acesso aos tribunais e julgamento em prazo razoável.

Também sob influência da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, a Organização dos Estados Americanos - OEA -, em 1969, instituiu a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Essa Convenção apresenta diversos dispositivos que indicam ser constituidores de direitos e garantias que respaldam o acesso à justiça, como se vê:

Artigo 8º - Garantias judiciais:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.¹⁷

Diante do exposto, verifica-se que o direito de acesso à justiça integra diversos instrumentos internacionais que preocupam, além de oferecer um acesso formal, efetivar este direito sob a ótica de um processo justo, que passe pelo crivo do devido processo legal, com duração razoável.

1.5 – Tutela constitucional do acesso à justiça

Com o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004, a Constituição passou a proclamar o acesso à justiça como um direito fundamental, prevendo garantias, tais quais:

¹⁶Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>> . Acesso em: 18. Jan. 2013.

¹⁷Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>> . Acesso em: 18. Jan. 2013.

devido processo legal, contraditório e ampla defesa, assistência jurídica gratuita, duração razoável do processo e meios que garantem a celeridade processual.

Ada Pelegrini Grinover, Antonio Cintra e Cândido Dinamarco afirmam que “é inegável o paralelo existente entre a disciplina do processo e o regime constitucional em que o processo se desenvolve”,¹⁸ ou seja, todo direito processual, tendo em vista seu caráter público, se desenvolve à luz da Constituição.

O acesso à justiça está sob a proteção constitucional, assegurado como direito e garantia fundamental a uma jurisdição acessível e adequada a todos que deve proferir, em tempo hábil, a solução da controvérsia.¹⁹

Os direitos fundamentais (*stricto sensu*) são os direitos do homem jurídico, ou seja, aqueles direitos reconhecidos e positivados pelo direito constitucional de determinado Estado. A Constituição da República de 1988, como já dito, concretizou o direito de acesso à justiça como direito fundamental por meio de vários incisos contidos no artigo 5º, acrescidos pela Emenda Constitucional 45/2004, são eles:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Sendo assegurado constitucionalmente, especialmente no artigo supracitado, o direito ao acesso à justiça assume caráter fundamental e, como suscitado por Ingo Wolfgang Sarlet, “cuida-se de normas diretamente aplicáveis e que vinculam de forma imediata as entidades públicas e privadas”.²⁰

Também sobre o tema dos direitos fundamentais, assevera Gilmar Ferreira Mendes que o âmbito de proteção de um direito fundamental é aquela parcela da realidade

¹⁸ GRINOVER, Ada Pelegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO; Candido Rangel. Teoria Geral do Processo. p. 84.

¹⁹ CICHOCKI NETO, José. Limitações ao acesso à justiça. p. 188.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. p. 87

que o constituinte houve por bem definir como objeto de proteção especial,²¹ desta forma, pode-se extrair o quão especial é o tema atinente ao acesso à justiça e o quanto merece destaque no Estado Democrático de Direito.

Diante de todas as alusões acerca do direito ao acesso a justiça afirma-se que a duração razoável do processo é um dos pressupostos ao efetivo acesso à justiça, e também está intimamente ligado com a ideia proposta – por Cappelletti e Garth – de criar institutos e procedimentos mais adequados às causas de menor complexidade – motivo pelo qual se abordará o tema no próximo capítulo.

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade. p. 152.

2 – A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O direito a um processo sem dilações indevidas garante mais do que o acesso ao judiciário, proporciona ao cidadão a efetiva realização do processo pelo qual se leva o pedido ao Judiciário. Isto impulsiona o Estado a adequar-se, fazer o que for possível para assegurar a duração razoável do processo.

Corroborando a assertiva acima, Nelson Nery Júnior ressalta que:

O princípio da duração razoável do processo possui dupla função porque, de um lado, respeita ao tempo do processo em sentido estrito, vale dizer, considerando-se a duração que o processo tem desde o seu início até o final com o trânsito em julgado judicial ou administrativo, e, de outro, tem a ver com a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, de sorte a aliviar a carga de trabalho da justiça ordinária, o que, sem dúvida, viria a contribuir para abreviar a duração média do processo.²²

O presente trabalho não pretende defender a celeridade como princípio supremo, tampouco negar que algumas causas necessitem de um tempo maior, mas sim propor que a duração indevida, que se destaca ainda mais nos procedimentos de causas menos complexas, é um óbice ao acesso à justiça e que a Lei 9.099/95 objetivou, com a adoção de meios alternativos, diminuir a duração prolongada dos processos.

2.1 – A razoável duração do processo: um direito fundamental

A Emenda Constitucional 45 do ano de 2004, insere a duração razoável do processo no rol dos direitos fundamentais, o inclui no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Carta Magna, com o seguinte enunciado: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade da tramitação”.

Conforme propõe Juvêncio Vasconcelos Viana, uma primeira repercussão para explicitação do princípio da duração razoável do processo diz respeito ao seu *status*. Quando introduzido no ordenamento jurídico pátrio apenas pela subscrição da Convenção Americana de Direitos Humanos, restava saber qual era o nível hierárquico (em termos normativos).²³

²² NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. p. 314

²³ VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Da duração razoável do processo. Revista dialética de Direito Processual. p. 57.

O autor ressalta que, antes da Reforma do Judiciário, a indagação a cerca do *status* do princípio da duração razoável do processo era latente, motivo pelo qual a nossa Corte Constitucional assumiu marcante posição de que aquelas normas, advindas do Pacto de São José da Costa Rica, ingressariam na ordem jurídica brasileira, a nível infraconstitucional.²⁴

Não obstante tal posicionamento, a Emenda Constitucional 45 definiu que:

os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (artigo 5, §3º da Constituição Federal).

Sendo assim não resta dúvida quanto ao caráter fundamental do princípio da duração razoável do processo, revela-se, assim, todas as consequências inerentes a tal *status*, entre elas: supremacia, incidência imediata e caráter vinculante.

2.2 – A duração razoável do processo no direito comparado

A razoável duração do processo não é tema apenas nos países em desenvolvimento, corroborando com a assertiva, Humberto Theodoro Júnior, explicita que na Itália, diante da reforma do artigo 111 da Constituição, preza-se pela garantia do processo justo, fazendo menção à necessidade de adequar a prestação jurisdicional ao princípio da economia processual, que condiz com “a concentração e aceleração do processo”.²⁵ Desta forma, entende-se que adequar a prestação jurisdicional ao princípio da economia significa dispensar atos desnecessários, garantindo uma duração razoável do processo.

Não diferente, a Constituição espanhola de 1978, também com o intuito de resguardar a duração razoável do processo reza, em seu artigo 24.2, que:

Todos têm direito ao juiz ordinário previamente determinado por lei, à defesa e à assistência de advogado, a ser informado da acusação contra si deduzida, a um processo público sem dilações indevidas e com todas as garantias...

²⁴VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Da duração razoável do processo. Revista dialética de Direito Processual. p. 58.

²⁵THEODORO JR., Humberto. Alguns reflexos da Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil. p. 88.

Em Portugal, no ano de 2003, entrou em vigor o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, o qual contempla o seguinte:

Art. 2º.1. O princípio da tutela jurisdicional efectiva compreende o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares antecipatórias ou conservatórias destinadas a assegurar o efeito útil da decisão.

Este dispositivo, assim como o inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal brasileira, é uma tentativa de combater a delonga injustificada dos processos que, de acordo com José Lebre de Freiras, ocorria reiteradamente na justiça portuguesa.²⁶

A idéia da duração mais rápida do processo também existe nos países do *common law*. Ressalta José Rogério Cruz e Tucci que “a denominada ‘*speedtrial clause*’ (cláusula do julgamento rápido) é expressamente contemplada pela 6ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos”.²⁷

Note-se que a preocupação com a razoabilidade na duração do processo é algo que extrapola a legislação pátria e não se pode permitir o alongamento do tempo com práticas desnecessárias, já que, além de ser o tempo razoável consagrado como direito fundamental é requisito essencial ao efetivo acesso à justiça.

2.3 – Razoável duração do processo: um dos pressupostos ao efetivo acesso à justiça

O problema da duração excessiva do processo, conhecido como “morosidade processual” constitui uma das barreiras ao acesso à justiça indiscriminado, isso porque muitos cidadãos deixam de propor suas demandas diante dos seguintes entraves: aumento do custo do processo, pressão de aceitarem acordos muitas vezes desproporcionais e o perecimento do direito. O processo é o instrumento utilizado para a pacificação social e, portanto, é indispensável que a controvérsia seja resolvida em tempo hábil, há muito tempo já falava Rui Barbosa que: “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.²⁸

²⁶Esta decisão foi citada na obra CRUZ E TUCCI, José Rogério. Tempo e processo. p. 77.

²⁷CRUZ E TUCCI, José Rogério. Tempo e processo. p. 78

²⁸Disponível em :<<http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=191&sid=146>> Acesso em 21. Jan. 2013.

Na mesma linha, Fux e Batista certificam que o tempo, alongado pelos inúmeros ritualismos processuais, não é bem visto quando suscita o binômio custo-duração.²⁹ Da mesma forma Cappelletti e Garth afirmam que os efeitos das delongas do processo são devastadores, uma vez que aumentam os custos para as partes e pressionam os economicamente fracos a abandonarem a causa ou aceitarem acordos por valores muito inferiores àqueles que teriam direito.³⁰

O aumento do custo do processo não permite que muitos indivíduos tenham sua pretensão resolvida juridicamente, sendo a pobreza um dos problemas mais alarmantes no país. Conceder o acesso apenas aos financeiramente superiores é possibilitar a jurisdição às classes privilegiadas.

O perecimento do direito ao longo das demandas é outra mazela da duração não razoável da tramitação processual. Algumas vezes, para não dizer a maioria das vezes, quando a prestação jurisdicional é entregue ao jurisdicionado, já não lhe serve mais, pois o direito quando protegido não lhes será mais útil.

Ao falar sobre o "tempo-inimigo", Cândido Rangel Dinamarco expõe de forma a corroborar a assertiva acima: "a realidade sobre as quais todos esses dispositivos opera é o tempo como fator de corrosão dos direitos, à qual se associa o empenho em oferecer meio de combate à força corrosiva do tempo-inimigo".³¹

A credibilidade do Poder Judiciário está condicionada à possibilidade de ser exercido por todos os segmentos e classes sociais e pela sua eficiência, ou seja, pela solução ágil dos conflitos que lhe são submetidos.

Nesse contexto, a legislação dos Juizados Especiais ao prever um procedimento especial às demandas de menor complexidade, pretende criar meios e respostas mais singelos, com o objetivo de superar as barreiras temporais e resgatar a confiança da população eficiência do Poder Judiciário.

Com um rito simplificado, o sistema é capaz de imprimir celeridade no procedimento e alcançar aspectos importantes na facilitação de composição dos conflitos, pois permite aos cidadãos, de qualquer nível social, obterem uma solução mais rápida e informalizada para suas lides.

²⁹ FUX, Luiz; BATISTA, Weber Martins. Juizados Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do processo penal. p. 3.

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. p. 7

³¹ DINAMARCO, Cândido. Nova Era do Processo Civil. p. 65 – 69.

3 – DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Cappelletti e Garth prelecionam que a instauração de novos institutos e procedimentos, que se adequem as características das controvérsias, seria uma solução para se chegar à solução rápida e justa do conflito.

No caso das causas de menor complexidade o ideal seria a instituição de procedimentos mais simples e informais que garantissem maior celeridade à tramitação do processo, já que, tais causas, permitem uma aceleração na marcha processual, fazendo com que a duração do processo seja razoável.

Em vários países foram instituídos juizados de pequenas causas, a fim de processar as causas de menor complexidade, aqui no Brasil, após uma evolução legislativa, promulgou-se a Lei 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais.

A referida lei orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, quando possível, a conciliação ou a transação.

Diante de um procedimento simples e informal que, conseqüentemente, propicia a celeridade, é possível eliminar a demora injustificada dos processos coadunando em um acesso à justiça mais abrangente.

3.1- As pequenas causas no direito comparado

O problema da prestação jurisdicional às pequenas causas é enfrentado há longas datas e fez com que vários países repensassem a sua estrutura procedimental em relação a esse perfil de demandas.

De acordo com Humberto Dalla, desde os tempos dos visigodos já havia a preocupação com a morosidade da justiça, sendo que no Código Visigótico (primeira legislação a vigorar na Península Ibérica após o domínio Romano) distinguiam-se os “pleito de grandes coisas” dos “pleitos de pequenas coisas”.³²

Na Alemanha, as causas de menor expressão, em razão do seu valor, eram resolvidas por juízes individuais de primeira instância. A competência se resumia nas causas de direito privado que não fossem de competência dos tribunais estatais. O valor que fixava as causas de menor complexidade era de 10.000 marcos alemães, entretanto, havia outras sem

³² PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo. p. 390.

limites (aquelas que versassem sobre locações residenciais, sobre questão de transporte e hospedagem, vícios de gado, danos causados por animais selvagens, sobre alimentos, sobre procedimento de edital, sobre questões relativas à filiação e família entre outras). Em 1978, foi permitido que nas Cortes locais (cortes formadas por juízes individuais com competência para julgar as pequenas causas) as partes tivessem a faculdade de se fazerem assistir por advogados, conduzirem a demanda por si sós ou se fazerem representar por outra pessoa.³³

Para dirimir as pequenas causas na Argentina, foi instituída a *Justicia Nacional de Paz*, de competência mista (tanto pelo valor, quanto pela matéria independentemente de valor da causa), esta justiça, ao contrário da maioria dos outros países, tinha competência para questão de estado – autorização para menores contraírem casamento, registro de nascimento fora do prazo, retificação de registro de estado civil, abandono material ou perigo moral de menores de idade ou incapazes, alimentos, guarda e visitação de filhos, suspensão do pátrio poder – e sucessórias; também eram competentes para conhecer o *Habeas Corpus* e medidas cautelares. Em alguns processos, não havia a necessidade de patrocínio por advogado (artigo 9º, do Decreto-Lei 9.229/79).³⁴

Na Espanha não existia cortes ou tribunais especializados nas pequenas causas, todavia, a fim de se assegurar o acesso à justiça, dispensava-se o patrocínio de advogado nas causas de pouco valor econômico. Em 1995, com o surgimento da *Ley Organica del Poder Judicial*, foram criados os Juízos de Paz competentes para os atos de conciliação, independentemente do valor, e para a execução dessas decisões conciliatórias. Para as causas de valor inferior a 8.000 pesetas, o procedimento era verbal.³⁵

A França contava com o *Tribunal d' Instance* com competência para diversas causas cíveis, desde que de valor inferior a 30.000 francos, acima desse valor, ou desde que a ação tivesse por objeto a reivindicação de bens, a competência passava ao *Tribunal de Grande Instance*.³⁶

Na Itália, causas de menor expressão eram resolvidas pelos conciliadores, que foram substituídos em 1997 pelos juízes de paz, e pelos pretores. A competência dos juízes de paz, de acordo com o artigo 7º do *Codice de Procedura Civile*, compreendia: tanto pelo valor (por exemplo, ressarcimento de danos ocasionados por veículos terrestres ou aquáticos até 30.000 liras), quanto pela matéria, independentemente do valor (basicamente questões de vizinhança). Já os pretores tinham competência para as causas relativas a bens imóveis, de

³³ SOUZA, Marcia Cristina Xavier. As pequenas causas no direito comparado. p. 147.

³⁴ SOUZA, Marcia Cristina Xavier. As pequenas causas no direito comparado. p. 148-149.

³⁵ SOUZA, Marcia Cristina Xavier. As pequenas causas no direito comparado. p. 149.

³⁶ SOUZA, Marcia Cristina Xavier. As pequenas causas no direito comparado. p. 150.

valores não superiores a 50.000 libras, desde que não fosse competência de outro juízo, e causas, que não obstante o valor, abarcassem algumas questões possessórias. Em algumas situações as partes não precisavam se fazer acompanhar por advogados.³⁷

A Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de Portugal, de 1987, permitiu a criação de Tribunais de Pequenas Causas, com competência exclusiva ou cumulativa para julgar causas cíveis que obedecessem ao rito sumaríssimo ou especial e que não estivessem previstas no Código de Processo Civil, neste procedimento não havia necessidade de advogados.³⁸

A experiência americana em matéria referente às pequenas causas existe desde o período de 1912 a 1916. As *Small Claim Courts* (cortes de pequenas causas) quando foram criadas para servir como “*poor man’s court*”³⁹ julgavam causas de valor inferior a cinquenta dólares, passados anos, cresceram a importância e o valor das causas julgadas (até mil dólares). Devido ao sistema federativo americano, cada estado tinha uma legislação diferente sobre as *Small Claim Courts*, em regra a competência era baseada no valor da causa, sendo que o patamar variava de Estado para Estado. Em sede das instâncias de pequenas causas nos Estados Unidos pode-se afirmar: havia a possibilidade de resolver o litígio pela arbitragem, a sua competência poderia ser elidida pela recusa do réu em aceitar a citação postal, geralmente só podiam ser partes as pessoas físicas, a assistência do advogado era facultativa e havia o funcionamento de tais cortes no horário noturno.⁴⁰

As Cortes de Pequenas Causas dos Estados Unidos influenciaram os Juizados Especiais aqui no Brasil, sendo que, até chegar-se a publicação da Lei 9.099/95, passou-se por uma extensa evolução legislativa.

3.2 - Evolução legislativa dos Juizados Especiais Estaduais

À luz dos trabalhos de Cappelletti, no projeto de Florença, e com inspiração nos Juizados de Pequenas Causas de Nova York (*Small Claims Court*), aflorou, aqui no Brasil, a necessidade da instauração de uma nova instância para dirimir conflitos menos complexos, pautada na conciliação, gratuidade, simplificação processual e procedimental e agilidade no trâmite processual.

Segundo Wander Moreira, a necessidade da adoção de novas perspectivas em torno do sistema processual consistiu em:

³⁷ SOUZA, Marcia Cristina Xavier. As pequenas causas no direito comparado. p. 152.

³⁸ SOUZA, Marcia Cristina Xavier. As pequenas causas no direito comparado. p. 154

³⁹ A expressão significa Corte dos homens pobres.

⁴⁰ SOUZA, Marcia Cristina Xavier. As pequenas causas no direito comparado. p. 157.

[...] permitir-se o acesso à justiça a amplas camadas da população que não a procuravam, não simplesmente por serem pobres ou hipossuficientes, mas, principalmente, porque eram extremamente burocráticos os caminhos abertos pela legislação processual tradicional, provocando o desânimo em que dela necessitava para a solução de litígio, cujo conteúdo, em termos econômicos, era menor, embora a importância fundamental de que se revestiam para essas pessoas.⁴¹

Diante dessa realidade, constatou-se a necessidade de criar mecanismos para possibilitar o acesso ao judiciário a todos os cidadãos, motivo pelo qual, no ano de 1982, implantaram-se os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, no Rio Grande Sul, entretanto sem base normativa, mas o ânimo de inserir a acessibilidade estava presente.⁴²

Neste contexto, o Ministério da Desburocratização formou uma comissão para discutir a criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil, composta pelos juristas Kazuo Watanabe, Cândido Rangel Dinamarco, Caetano Largaste Neto, Ada Pellegrini Grinover, Paulo Salvador Frontini, entre outros membros, sendo presidida por João Geraldo Piquet Carneiro. Após quase três anos de debates no meio acadêmico e profissional sobre os Juizados de Pequenas Causas, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 7.244 que foi sancionada e publicada em 7 de novembro de 1984, criando os Juizados Especiais de Pequenas Causas para julgamento de causas até 20 (vinte) salários mínimos.⁴³

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu em seu artigo 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais, o movimento se expandiu, sendo que vários Estados instituíram tais órgãos jurisdicionais. Entretanto, no julgamento de um *habeas corpus* julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ficou reconhecida a inconstitucionalidade de lei estadual estatuir o Juizado Especial, conforme abaixo se extrai:

EMENTA: - I. STF: competência originária: "habeas-corpus" contra coação imputada a turma de recursos dos juizados especiais (CF, art. 98, I). 1. Na determinação da competência dos Tribunais para conhecer de "habeas-corpus" contra coação imputada a órgãos do Poder Judiciário, quando silente a Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou o da competência penal originária para julgar o magistrado coator ou integrante do colegiado respectivo, mas sim o da hierarquia jurisdicional (cf. HC 71.524, questão de ordem, Plen., 10.10.94, M. Alves). 2. Os tribunais estaduais não exercem jurisdição sobre as decisões das turmas de recurso dos juizados especiais, as quais se sujeitam imediata e exclusivamente à do Supremo Tribunal, dada a competência deste, e só dele, para revê-las, mediante recurso extraordinário (cf. Recl. 470, Plen., 10.2.94, Pertence): donde só poder tocar ao S.T.F. a competência originária para conhecer de "habeas-corpus" contra coação a elas atribuída. 3. Votos vencidos no sentido da competência

⁴¹ MOREIRA, Wander Paulo Marota Moreira. Juizados Especiais Cíveis. p. 23.

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. p. 686.

⁴³ KAZUO WATANABE. Juizados Especiais de pequenas causas. p. 26.

do Tribunal de Justiça do Estado. II. Juizado especial: competência penal: "infrações penais de menor potencial ofensivo": critério e competência legislativa para defini-las: exigência de lei federal. 1. As penas cominadas pela lei penal traduzem presumidamente a dimensão do potencial ofensivo das infrações penais, sendo legítimo, portanto, que as tome a lei como parâmetro da competência do Juizado Especial. 2. A matéria, contudo, é de processo penal, da competência legislativa exclusiva da União. 3. Dada a distinção conceitual entre os juizados especiais e os juizados de pequenas causas (cf. STF, ADIn 1.127, cautelar, 28.9.94, Brossard), aos primeiros não se aplica o art. 24, X, da Constituição, que outorga competência concorrente ao Estado-membro para legislar sobre o processo perante os últimos. 4. Conseqüente inconstitucionalidade da lei estadual que, na ausência de lei federal a respeito, outorga competência penal a juizados especiais e lhe demarca o âmbito material ."(sem destaque no original) (Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Habeas Corpus nº71.713/PB. Plenário. Relator Min.Sepúlveda Pertence - Julgamento: 26/10/1994).⁴⁴

Diante da lacuna legislativa, foi publicada em 26 de setembro de 1995, a Lei nº 9.099 regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (e revogou a Lei nº 7.244/84 que travava das pequenas causas) estabelecendo, na área cível, competência para as causas de menor complexidade até 40 (quarenta) salários mínimos ou, independente do valor da causa, as enumeradas no artigo 275, II, do Código de Processo Civil (causas que observarão o rito sumário) e ação de despejo para uso próprio.

A Lei 9.099/95 impôs aos Estados a criação, na sua esfera territorial, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Assim se extrai do artigo 95: “Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei”.

3.3 – A ideologia dos Juizados Especiais

O procedimento comum, em virtude das mudanças políticas, sociais e econômicas, tornou-se um instrumento inadequado para a tutela de determinados interesses, isso tendo em vista o formalismo, alto custo e demora. A título de exemplo, expõem Marinoni e Arenhart:

Imagine-se utilizar o processo tradicional para a cobrança de uma dívida de R\$100,00 (cem reais). Ninguém em sã consciência proporia uma demanda cível de conhecimento para atender a esta pretensão condenatória, haja vista o custo do processo, a demora natural da solução do litígio – que poderia retirar completamente

44

Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+71713.NUME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+71713.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a2mm9rb>
 Acesso em 02. Fev. 2012

a vantagem pleiteada – e tantos outros obstáculos que comprometeriam a utilidade da tutela jurisdicional no caso concreto.⁴⁵

Fux e Batista, traçando considerações acerca da finalidade dos Juizados Especiais, afirmam que a imposição da lei que faz os juízes cumprirem solenidades processuais influencia diretamente no custo e duração dos processos. Por esse motivo o legislador foi instigado a buscar uma forma diferenciada de prestação judicial “onde o Juiz pudesse, mediante compressão procedimental e cognição sumária, atender a essa ‘cultura’ da celeridade”.⁴⁶

O embate formado pelo processo tradicional e controvérsias menos complexas, impulsionou o Estado a se preocupar em fornecer meios alternativos de resolução das disputas, direcionados a atender particularidades específicas das situações litigiosas e possibilitar um efetivo acesso à justiça. No mesmo sentido manifestaram-se Marinoni e Arenhart ao afirmarem que “é preciso tornar menos formal a prestação da tutela jurisdicional, aproximando-a cada vez mais do cidadão”.⁴⁷

Dentro desse contexto, surgem os Juizados Especiais como alternativa para quebrar as barreiras explicitadas, açambarcando os conflitos que não obtinham o devido deslinde por meio do processo tradicional.

O papel central dos Juizados Especiais foi democratizar o acesso à justiça aos menos favorecidos e estimular aqueles prejudicados (em virtude do custo-benefício e lentidão) a ter seus direitos judicialmente tutelados.

Nesse sentido expõe Humberto Dalla:

Os Juizados Especiais Cíveis, concebidos para a resolução de causas de menor complexidade, visam apresentar ao jurisdicionado uma forma de solução de controvérsias mais rápida, informal e desburocratizada, permitindo que ele consiga buscar, perante o Estado, a solução para o seu conflito de interesses.⁴⁸

Esse propósito estava expresso em diversos trechos da Exposição de Motivos da Lei nº 7.244/84, que instituiu os Juizados Especiais de Pequenas Causas, dos quais se destaca:

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. p. 685.

⁴⁶ FUX, Luiz; BATISTA, Weber Martins. Juizados Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do processo penal. p. 3.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. p. 686.

⁴⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo. p. 389

[...]3. Os problemas mais prementes, que prejudicam o desempenho do Poder Judiciário, no campo civil, podem ser analisados sob, pelo menos, três enfoques distintos, a saber: a) inadequação da atual estrutura do Judiciário para a solução dos litígios que a ela já afluem, na sua concepção clássica de litígios individuais; b) tratamento legislativo insuficiente, tanto no plano material como processual, dos conflitos coletivos ou difusos que, por enquanto, não dispõem de tutela jurisdicional específica; c) tratamento processual inadequado das causas de reduzido valor econômico e conseqüente inaptidão do Judiciário atual para a solução barata e rápida desta espécie de controvérsia.

4. A ausência de tratamento judicial adequado para as pequenas causas – o terceiro problema acima enfocado – afeta, em regra, gente humilde, desprovida de capacidade econômica para enfrentar os custos e a demora de uma demanda judicial. A garantia meramente formal de acesso ao Judiciário, sem que se criem as condições básicas para o efetivo exercício do direito de postular em juízo, não atende a um dos princípios basilares da democracia, que é o da proteção judiciária dos direitos individuais.

5. A elevada concentração populacional nas áreas urbanas, aliada ao desenvolvimento acelerado das formas de produção e consumo de bens e serviços, atua como fator de intensificação e multiplicação de conflitos, principalmente no plano das relações econômicas. Tais conflitos, quando não solucionados, constituem fonte geradora de tensão social e podem facilmente transmutar-se em comportamento anti-social.

6. Impõe-se, portanto, facilitar ao cidadão comum o acesso à Justiça, removendo todos os obstáculos que a isso se antepõem. O alto custo da demanda, a **lentidão** e a quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em Juízo são fatores restritivos, cuja eliminação constitui a base fundamental da criação de novo procedimento judicial e do próprio órgão encarregado de sua aplicação, qual seja o Juizado Especial de Pequenas Causas.[...] (sem destaque no original)⁴⁹

Cândido Rangel Dinamarco lembra as preocupações centrais da Lei nº 7.244/84 – que foram mantidas com a Lei nº 9.099/95 – a saber: “tornar mais célere e ágil o processo destinado a pacificar os litígios”,⁵⁰ cumprindo assim o mandamento constitucional de prestação do serviço jurisdicional apresentando resultados úteis em tempo razoável para evitar que os conflitos incomodem mais do que o aceitável.

O diploma legal dos Juizados Especiais enfrentou a questão do formalismo instituindo um procedimento informal, célere e simples, inserindo esses objetivos como basilares a “nova” ótica do sistema processual.

Importante salientar, que ao mudar os procedimentos, tornando-os menos formais e buscando sempre que possível a conciliação, todas as pessoas afetadas direta ou indiretamente pela mudança devem assumir mentalidades diferentes para uma cultura de paz na sociedade e de justiça menos burocratizada e mais informal. Para tanto é necessário romper enraizados paradigmas.

3.4 – Características básicas dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

⁴⁹ WATANABE, Kazuo. Juizados Especiais de pequenas causas. p. 208 – 214.

⁵⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados Cíveis. p.21

Diante das finalidades precípua, abordadas no tópico anterior, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais inovaram ao estabelecer características e princípios próprios, os quais serão estudados a seguir.

Conforme preceitua o artigo 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para julgar causas de menor complexidade, assim entendidas aquelas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.

Também é competente para processar e julgar as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil (as causas submetidos ao rito sumário) e as ações de despejo para uso próprio. Estas causas, independentemente do valor, podem ser processadas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Assim entendeu o legislador diante da pouca complexidade da matéria.

As ações possessórias sobre bens imóveis, que respeitem o teto de 40 (quarenta) salários mínimos, também podem ser processadas sob o rito sumaríssimo,⁵¹ conforme assinala o inciso IV, da Lei 9.099/95.

A competência também abrange a execução dos seus julgados e títulos executivos extrajudiciais no valor de até quarenta vezes o salário mínimo.

Excluem-se da competência as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas. Entende-se tal exclusão diante da complexidade destas matérias, Cappelletti e Garth advertiram que reconhecer a importância das reformas não deve impedir-nos de enxergar seus limites, o processo tradicional continua vital para julgar questões vultuosas e substanciais.⁵²

Importante ressaltar que, embora algumas divergências, a competência em razão da matéria é relativa uma vez que, conforme praticamente pacificado na jurisprudência, trata-se de mera opção, feita pela parte. Propor a ação nos Juizados Especiais Estaduais é uma faculdade tendo em vista o termo “opção” empregado no artigo 3º, §3º, da Lei 9.099/95; dos incisos I e IV do artigo 3º que fixam a competência em razão do valor da causa – critério relativo de determinação de competência de acordo com aplicação analógica do Código de Processo Civil.

Como ressaltado anteriormente, o procedimento dos Juizados Especiais, entre suas diversas finalidades, tem o intuito de diminuir o custo do processo, motivo pelo qual os

⁵¹ Denominação estabelecida pela doutrina em virtude da celeridade empregada neste procedimento.

⁵² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. p. 29.

artigos 54 e 55, da lei em estudo, isentam as partes o pagamento de custas, taxas e despesas, bem como honorários advocatícios, sendo o pagamento exigido apenas em grau de recurso, como se vê dos artigos 42, §2º; 54, parágrafo único e 55, todos da Lei 9.099/95.

O artigo 9º da Lei faz um adendo ao *jus postulandi* ao prelecionar a faculdade da parte de fazer-se assistir por advogado, entretanto a faculdade só é permitida nas causas de valor até vinte salários mínimos. O próprio interessado pode ir diretamente à secretaria dos Juizados e apresentar seu pedido, escrito ou oral, como se vê do artigo 14 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais. As custas e despesas processuais, os honorários advocatícios são um dos principais empecilhos à efetividade do direito de acesso à justiça, já que por vezes torna-se economicamente desinteressante pleitear a tutela judicial em razão do elevado custo de tais encargos. Todavia, nas causas, acima de vinte salários mínimos a assistência é obrigatória.

O legislador, ao permitir a faculdade de patrocínio, parte da premissa de que causas menos complexas, sobretudo as de valores baixos, podem dispensar a assistência do advogado, pois, não exigem grandes debates jurídicos. No entanto, tal permissão deve ser interpretada com razoabilidade para não gerar prejuízos processuais. Ponderadamente, Cappelletti e Garth, versam sobre o tema: “[...] não basta permitir a parte que compareça sem advogado, porque o adversário pode se fazer acompanhar de um profissional e obter, assim, vantagem potencialmente decisiva”.⁵³

Desta forma entende-se que, caso uma das partes compareça sem advogado, necessário se faz a designação de um Defensor Público para assisti-la, afim de equilibrar o relacionamento processual.

Outra solução é apontada por Humberto Dalla, como se vê:

Ao permitir a presença da parte sem advogado, deve a lei conferir poderes ao juiz para promover a igualdade de armas no processo. Desta forma, não se pode obrigar a parte leiga impugnar todos os fatos e fundamentos, já que isto, na maioria das vezes, acarretará um desequilíbrio dentro da relação jurídica processual.⁵⁴

Relativamente aos atos de comunicação, permite o legislador que as citações e intimações sejam feitas, via de regra, por cartas, podendo ainda as intimações ser feitas por qualquer meio idôneo (como telefone, telegrama, internet, entre outros), excluindo-se a citação por edital, de acordo com os artigos 18 e 19 da Lei. Os atos processuais que necessitam ser praticados em outras Comarcas podem ser solicitados por qualquer meio idôneo, como dito no §2º do artigo 13. Tais procedimentos são ordenados pela Lei com o

⁵³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. p. 36.

⁵⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo. p. 394.

intuito evitar a expedição de precatórias, conseqüentemente diminuindo a morosidade e formalidade.

Não se admite, no processo, qualquer intervenção de terceiros nem de assistência (artigo 10, Lei 9.099/95), para não permitir que discussões acopladas mitiguem o ideal de celeridade do processo.

Como forma de possibilitar o acesso à justiça a todos, tendo em vista que alguns não podem desloca-se ao Fórum, os serviços de cartório poderão ser executados em outros locais.

Os atos processuais podem realizar-se em horário noturno, como preceitua o artigo 12 da Lei 9.099/95. A ideia do funcionamento à noite permite o “aproveitamento da capacidade ociosa dos prédios e de outros equipamentos”.⁵⁵

Outra característica importante dos Juizados Especiais Cíveis é de não admitir recurso contra decisão interlocutória. Na Lei nº 9.099/95 não consta proibição expressa sobre a recorribilidade de decisões interlocutórias, porém consagra que o procedimento é regido pelo princípio da oralidade, motivo pelo qual consolidou o entendimento de que não é cabível o recurso de agravo contra decisões interlocutórias, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC⁵⁶, o que contribui para agilizar o trâmite processual, além de valorizar a decisão do juiz de primeira instância (juiz do fato), que está em contato direto com as partes e as provas.

O recurso, cabível somente de decisão final, é julgado por uma Turma Recursal, composta de três juízes de primeiro grau de jurisdição. Não caberá recurso das sentenças homologatórias de conciliação ou do laudo arbitral. A intenção é, sem dúvida, de limitar o uso protelatório dos recursos para garantir uma maior rapidez na solução do litígio.

Nos Juizados Especiais Cíveis somente as pessoas físicas serão admitidas a propor ação, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas (§ 1º, artigo 8º). São expressamente proibidos de ser parte o incapaz, o preso, as pessoas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil (artigo 8º).

As exclusões podem ser entendidas eis que, no caso do incapaz, se legitimado fosse, a tentativa de conciliação estaria frustrada, já que inexistente a capacidade de exprimir sua vontade; do mesmo modo entende-se a ilegitimidade ativa da massa falida e do insolvente civil tendo em vista a impossibilidade destas pessoas celebrarem, livremente, acordos.

No caso do preso a observação é feita porque o comparecimento à audiência é obrigatório.

⁵⁵WATANABE, Kazuo (coord). Juizados Especiais de Pequenas Causas. p. 7.

⁵⁶ Enunciado 15 Fonaje.

As pessoas jurídicas de direito público foram excluídas diante da ideia inicial de possibilitar o acesso à justiça ao cidadão comum, desprovido de recursos e meios para postular e defender seus direitos. As empresas públicas, em tese, dispõem de estrutura e recursos para a defesa dos seus direitos.

As empresas da União foram excluídas em decorrência da competência da Justiça Federal (art. 109, I, CR/88). Entretanto, com a edição da Lei nº 10.259/01, que regulou os Juizados Especiais Federais, passou-se a admitir a União e suas autarquias no polo passivo desses Juizados (art. 6º, II, Lei nº 10.259/01).

Embora a regra geral da Lei nº 9.099/95 seja de que somente pessoa física possa ser parte nos Juizados Especiais Cíveis, a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, denominada Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, permitiram às microempresas proporem ação perante os Juizados Especiais, tendo em vista sua singeleza.

Característica marcante dos Juizados Cíveis é a busca incessante pela solução consensual das partes, desta forma, Joel Dias Figueira Júnior explicou:

Considerando a hipótese não incomum que consiste no comparecimento espontâneo em conjunto de duas pessoas detentoras de pretensões opostas ou divergentes e, portanto, sujeitos envolvidos numa relação social conflituosa, mas que, ao mesmo tempo, pretendem resolver de maneira mais rápida e menos traumática as suas diferenças, é que o legislador deixou entreabertas as portas do acesso à justiça para a viabilização imediata de um acordo a ser firmado entre as partes, oferecendo-lhes, em troca, a garantia da segurança da decisão homologatória com a força de título executivo e os efeitos da coisa julgada material.⁵⁷

Todas essas inovações processuais e procedimentais da Lei dos Juizados Especiais foram concebidas para alcançar o seu objetivo de democratizar o acesso à justiça, sempre através de um processo rápido, sem custos e adequado para resolução de conflitos do dia a dia.

3.4.1 – Causas menos complexas e o princípio da adequação

Diante das exposições acerca da finalidade da Lei 9.099/95 e das características básicas dela extraídas, visualiza-se que a construção do procedimento se baseou na natureza e nas particularidades do litígio. Desta forma adequou-se o procedimento em razão das demandas menos complexas

⁵⁷ FIGUEIRA JR., Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários a lei 9.099/95. p. 215

Fredie Didier Júnior, ao prelecionar acerca do princípio da adequação, assevera que:

[...] o titular do direito, para obter aquilo que realmente tem direito de obter, precisa de uma série de medidas estabelecidas pelo legislador, dentre as quais avulta a criação de um procedimento adequado às particularidades da situação jurídica substancial submetida à apreciação do órgão jurisdicional.⁵⁸

Posto isso, afirma-se que o princípio da adequação impõe que as regras processuais devem ser afinadas àquilo demandado em juízo.

Tendo em vista o processualismo moderno, que propulsionam ideias instrumentais e efetivas, é necessário entender que “o processo tem de assumir plenamente sua função de instrumento”⁵⁹ e, para servir de instrumento, deve-se utilizar a técnica que se revele mais adequada, para produziro resultado almejado. Leciona Humberto Theodoro Júnior que: “quanto mais adequado for para propiciar tutela aos direitos subjetivos de natureza substancial, mais efetivo será o desempenho da prestação estatal operada por meio da técnica processual”.⁶⁰

Nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais há uma adequação do procedimento que visa a duração razoável do processo, em virtude da natureza das demandas lá processadas, isso porque a menor complexidade permite que o procedimento adquira novas formas a fim de que se atinjam com maior rapidez os objetivos pretendidos.

Como já exposto acima, a Lei 9.099/95, em decorrência da adequação, submete ao procedimento sumaríssimo causas cíveis de menor complexidade. No entanto, há de se entender, que causas cíveis de menor complexidade e causas de pequeno valor econômico são realidades sociais e jurídicas muito diferentes,⁶¹ tal ponderação trás à tona que a complexidade não se relaciona com o valor, já que há causas complexas e expressivas de insignificante valor econômico; causas menos complexas são aquelas que podem ser dirimidas por um procedimento mais célere e informal sem que impeça uma decisão justa e adequada ao caso concreto. Isto é vislumbrado na Lei dos Juizados, já que, como anteriormente ressaltado, algumas causas podem superar o teto estabelecido pela legislação.

Por todo o exposto, pode-se concluir que o processo dos Juizados Especiais deve adaptar o procedimento às particularidades do direito material, porém, com as devidas cautelas como destacam Marinoni e Arenhart:

⁵⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. p. 75.

⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. p. 16.

⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. p. 16.

⁶¹ HERKENHOFF, João Batista. O direito processual e o resgate do humanismo. p. 63.

A mentalidade que informa os Juizados Especiais é precisamente esta: verificado que o conflito de menor complexidade tem certas particularidades próprias, é preciso dotar a jurisdição de instrumento capaz de lidar com esse litígio, sob pena de o conflito não encontrar na jurisdição estatal campo suficientemente adequado para ser resolvido.⁶²

A adequação é necessária para alcançar as finalidades pretendidas, assim, entende-se que o rito especial dos Juizados pretende assegurar a forma mais apta de resolução de conflitos de menor complexidade.

3.5 – Princípios norteadores

O artigo 2º da Lei 9.099/95 preceitua: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação”. De acordo com Marinoni e Arenhart, todo o procedimento, dos Juizados Especiais, deve ser pautado nestes princípios, “sob pena de comprometer o sistema como um todo”.⁶³

Não obstante a legislação tenha utilizado a palavra “critérios”, é necessário entender que são verdadeiros princípios, pois conduzem todo o procedimento bem como os sujeitos da relação processual (juízes, partes, serventuários, colaboradores).

Importante salientar, ainda, que a referida lei, em virtude dos princípios explicitados, não afastou as garantias de todo e qualquer processo, apenas atenuou algumas garantias para que outras fossem exaltadas, trazendo a percepção de um instrumento a serviço dos objetivos propostos. A assertiva será abordada com mais profundidade adiante.

3.5.1 – Princípio da oralidade

O princípio da oralidade vem sendo discutido há longas datas e por renomados autores. Junior Alexandre Moreira Pinto, no artigo “O Princípio da Oralidade e a Nova Sistemática do Recurso de agravo”, imputou ao jurisfilósofo inglês, Jeremy Bentham, relevante papel para a oralidade no processo, já que este, ao escrever sobre a ligação entre o fato e a vida do direito, deu grande importância ao contato direto entre o fato a ser provado e

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos especiais. p. 206.

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. p. 687

o juiz que decide. Também destacou, acerca do assunto, o jurista austríaco Franz Klein que criou para o seu país, no ano de 1895, uma lei processual baseada sobre os princípios da oralidade, imediatidade, concentração, publicidade, autoridade judicial e livre apreciação das provas pelo juiz. Já no século XX, acerca do tema sobressaíram-se Chiovenda e Cappelletti. Este último prelecionou que a adoção da oralidade acarreta uma aproximação do juiz ao fato e também teceu fortes ligações entre a oralidade e o acesso à justiça.⁶⁴

O princípio da oralidade pressupõe a prevalência da forma oral em detrimento da forma escrita, todavia isso não significa dizer que será suprimida a forma escrita, pois, se assim fosse, abrir-se-ia espaço para a insegurança jurídica.

Consubstanciando a oralidade na Lei 9.099/95 o legislador permitiu que alguns atos processuais fossem praticados oralmente: o pedido inicial (artigo 14 da Lei 9.099/95); o mandato (artigo 9º, §3º); a contestação (artigo 30); a interposição de embargos (artigo 49) e o início da execução (artigo 52, IV). Também permitiu que alguns atos fossem gravados em fita magnética (artigo 13).

O princípio da oralidade, que sobrepõe a forma oral à escrita, para que possa trazer as vantagens que lhes são ínsitas, exige a concentração dos atos processuais, o contato direto entre o juiz e as partes (imediatidade), a identidade física do juiz e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Não são possíveis os benefícios da oralidade, especialmente o da celeridade na resposta judicial, se não houver a concentração dos atos em uma única oportunidade. O artigo 27 assevera que: não obtida a conciliação, nem se instituindo juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento.

A imediatidade, decorrente do princípio da oralidade, pressupõe o contato direto entre o juiz e as partes. Marinoni e Arenhart asseveram que: “a oralidade não contribui apenas para acelerar o ritmo do processo, como ainda para se obter uma resposta muito mais fiel à realidade”,⁶⁵ isso porque o contato direto com os sujeitos, com a prova e com as particularidades do processo, permite ao magistrado enxergar de forma mais real a controvérsia, possibilitando um julgamento mais adequado e célere, fornecendo respostas aos questionamentos em ato contínuo. É a imediatidade com as partes que está a essência do princípio da oralidade, pois impõe ao julgador sua participação direta na produção da prova,

⁶⁴ PINTO, Alexandre Moreira Junior. O Princípio da Oralidade e a nova sistemática do recurso de agravo. p. 97-98.

⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. p. 678.

podendo observar todas as ações e reações das partes e testemunhas, como a expressão facial, o tom de voz e gestos, que vão formar de maneira mais rápida e justa a sua convicção.

Entende-se como identidade física do juiz a exigência de que o magistrado que julgará o conflito haja presidido a colheita de provas, essa é a conexão entre o princípio da oralidade, já que, o juiz que colhe diretamente a prova é o que se encontra mais apto a decidir. Não silenciou a lei sobre esta questão:

Artigo 40 – O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá a juiz togado, que poderá homologá-la proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios.

Em virtude da oralidade prevalece o entendimento da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, salvo em caso de dano irreparável ou de difícil reparação, a fim de evitar paralisações e interrupções que possam retardar o processo.

Diante do exposto se extrai que o princípio da oralidade além de preconizar por um provimento judicial mais célere busca uma decisão mais participativa e, portanto, mais justa.

3.5.2 – Princípios da simplicidade e informalidade

A simplicidade e informalidade tem o intuito de permitir que as partes consigam, de certa forma, assimilar os atos praticados no processo, ou seja, buscam familiarizar o procedimento afastando o formalismo exagerado.

Nesse sentido dispõe a Lei dos Juizados: o pedido deverá ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível (artigo 14, § 1º); não se pronunciará nulidade sem que tenha havido qualquer prejuízo (artigo 13, §1º); a citação em geral pode ser feita por oficial independente de mandado, bem como noutra comarca, dispensando precatória (artigo 18, III); as intimações podem ser feitas por qualquer meio idôneo (artigo 19); todas as provas serão produzidas em audiência, ainda que não requeridas previamente; as testemunhas comparecerão, independente de intimação (artigo 34); a sentença pode ser concisa (artigo 38); o início da execução da sentença condenatória não cumprida pode ser verbal e se desenvolve sem citação (artigo 52, IV); a alienação de bens penhorados pode ser entregue à pessoa idônea (artigo 52, VII); é dispensada a publicação de editais na alienação de bens de pequeno valor (artigo 52, VIII).

Como podemos perceber, os princípios da simplicidade e informalidade possibilitam aproximar o cidadão à Justiça por intermédio de um procedimento básico, singelo, que facilita o entendimento sobre seus direitos e sobre o processo judicial, mas que, sobretudo, é voltado para impedir que a demanda se prolongue inutilmente.

3.5.3 –Princípio da Economia Processual

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco o Princípio da Economia Processual preconiza a efetivação do direito com o menor emprego possível de atos processuais,⁶⁶ por isso não se deve, no Juizado Especial, repetir ato que tenha atingido sua finalidade, mesmo que este seja nulo.

A lei institui a economia processual ao prever que: os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 13 da Lei 9.099/95); é admitida a cumulação de pedidos conexos (artigo 15); havendo pedido contraposto pelo réu, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença (artigo 17, parágrafo único); as ações são dúplices, dispensada a reconvenção (artigo 31); a sentença deve conter apenas o essencial, dispensado o relatório com admissão da técnica sentencial remissiva (artigo 38, parágrafo único); a intimação da sentença condenatória deve ser feita na própria audiência, onde o juiz, oralmente, concitará o vencido a cumprir a obrigação da forma mais efetiva possível (artigo 53, III); na execução por quantia certa, o juiz poderá dispensar a alienação judicial dos bens penhorados, propondo pagamento do débito em parcelas ou adjudicando o próprio bem em constrito, ou admitindo dação em pagamento com outros bens (artigo 53, §2º); extingue-se imediatamente o processo de execução à míngua da existência de bens no patrimônio do devedor (artigo, 55, §4º).

Nos Juizados Especiais minimiza-se o procedimento para ganhar forma menos complicada a uma resposta jurisdicional mais barata e rápida, o que é fundamental para estimular o acesso à justiça. Este se princípio informador tem o escopo de permitir maior brevidade aos processos dos Juizados Especiais.

⁶⁶GRINOVER, Ada Pelegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO; Candido Rangel. Teoria Geral do Processo. p. 79.

3.5.4 – Princípio da celeridade

As causas submetidas ao procedimento dos Juizados Especiais necessitam de uma decisão tempestiva, assim afirmou Chiovenda, citado por Marinoni e Arenhart:

Tendo em conta que a atividade do Estado, para operar a atuação da lei, exige tempo e despesa, urge impedir que aquele, que se viu na necessidade de servir-se do processo para obter razão, tenha prejuízo do tempo e da despesa exigidos: a necessidade de servir-se do processo para obter razão não deve reverter em dano a quem tem razão.⁶⁷

O princípio da celeridade é de vital importância para o direito processual e tem guiado a maioria das escolhas legislativas nas diversas reformas processuais ocorridas, tanto que ganhou *status* constitucional, ao ser inserido no rol dos direitos fundamentais da Constituição da República de 1988, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

A Lei 9.099/95, refletindo os ideais da celeridade, estabelece prazos exíguos para a conclusão do procedimento; o recurso contra a sentença deve ser recebido, em regra, somente no efeito devolutivo; a sentença pode (e deve) ser prolatada de imediato em caso de ausência do demandado (artigo 23); a legislação ainda possibilita, sem necessidade de registro prévio e citação, a imediata instauração da audiência de conciliação, quando ambas as partes comparecem ao Juizado (art. 17); a impossibilidade da citação por edital (artigo 18, §2º).

O princípio em estudo é efetivado com a concretização de todos os outros anteriormente explicitados, ou seja, prevalecendo a forma oral sobre a escrita, sendo os atos simples e informais. Certo é que, havendo economia processual, estará cumprido parte o ideal de efetivo acesso à justiça, tendo em vista o tempo reduzido.

3.6 – Conciliação

Expõe o artigo 3º da Lei 9.099/95: “O Juizado Especial Cível tem competência para a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade [...]”, a lei prevê o compromisso de ser tentada a conciliação, que deverá ser proposta pelo juiz ou pelo conciliador ou pelo juiz leigo.⁶⁸ De acordo com Humberto Dalla:

⁶⁷MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. p. 691.

⁶⁸vide artigo 7º da Lei.

Havendo conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada por juiz togado. Em princípio, a decisão homologada é irrecorrível por força de preclusão lógica. Entretanto, certos vícios formais poderão ensejar recurso visando a anular a conciliação.⁶⁹

Nos Juizados Especiais, a conciliação é a base de todo o seu sistema processual, uma vez que preserva a autonomia das partes e são baseadas no consenso e com grandes possibilidades de ganhos recíprocos.

A Lei nº 9.099/95 deu grande destaque à conciliação, vez que em diversos momentos ela é uma etapa processual obrigatória antes de passar para outra fase do processo. Ela é o primeiro ato processual a ser realizado após a formação do processo. A sua busca é incessante até a extinção do feito.

O legislador possibilitou a sua realização mesmo nas causas em que o valor exceda o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, e não restringiu sua aplicabilidade aos Juizados, incluindo uma hipótese genérica de conciliação em qualquer causa ou juízo (artigo 57). E ainda delegou para os Estados a possibilidade de instituir juízos de conciliação para toda e qualquer causa (artigo 58).

A conciliação é um importante instrumento para alcançar a efetividade do acesso à justiça, porquanto permite julgamentos imediatos em audiência, dando oportunidade às partes de serem senhoras do seu destino, o que possibilita o fim do conflito com o restabelecimento da paz e harmonia entre os litigantes.

3.7 – A instrumentalidade posta pelo procedimento e a influência no garantismo

Nelson Nery Júnior preocupou-se em salientar a problemática envolvida entre busca da celeridade e razoável duração do processo, asseverando que:

A busca da celeridade e razoável duração do processo não pode ser feito ao esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço, desrespeitando outros valores constitucionais e processuais caros e indispensáveis ao estado democrático de direito. O mito da rapidez acima de tudo e o submisso do hiperdimensionamento da malignidade da lentidão são alguns dos aspectos apontados pela doutrina como contraponto à celeridade e à razoável duração do processo que, por isso, devem ser analisados e ponderados juntamente com outros valores e direitos constitucionais fundamentais, notadamente o direito ao contraditório e a ampla defesa.⁷⁰

⁶⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo. p. 394.

⁷⁰ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. p. 318.

Fernando Gama de Miranda Netto preocupou-se em argumentar a problemática acima, publicando, na Revista de Processo, o artigo “Juizados Especiais Cíveis entre autoritarismo e garantismo”, tal artigo indagou até que ponto a busca da efetividade, traço marcante dos Juizados Especiais, pode justificar o sacrifício das garantias processuais das partes inerentes ao procedimento ordinário. A resposta afirmou que, com exceção da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, pode o legislador subtrair todas as garantias do autor, já que ele pode optar pelo procedimento sumaríssimo; em relação ao réu, nenhuma garantia prevista no procedimento ordinário lhe pode ser subtraída, pois ele não pode escolher um procedimento mais garantístico.⁷¹

Entende-se que o procedimento garantístico pretende preservar um processo justo, ou seja, o garantismo é um modelo normativo imposto ao Estado-juiz para assegurar os direitos processuais dos cidadãos, como o devido processo legal e contraditório. No entanto, transportar para o procedimento sumaríssimo todas as garantias postas no Código de Processo Civil poderia significar a sua transformação em um procedimento ordinário, por esta razão, em nome da celeridade e da economia processual, subtraem-se, no procedimento sumaríssimo, algumas garantias dos sujeitos processuais.⁷² Por tais motivos a afirmação de que em relação ao réu nenhuma garantia pode ser-lhe suprimida, não deve prosperar.

O rito dos Juizados não é menos seguro, na verdade, atenua algumas garantias do processo tradicional para que outras sejam exaltadas; por exemplo, o artigo 31 da Lei 9.099/95 não admite ao réu apresentar reconvenção, todavia abre a possibilidade de pedido contraposto (àquele fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia e feito em sede de contestação), isso significa que o direito de resposta do réu não foi suprimido, apenas adaptou-se tal direito para atingir as finalidades da legislação.

Mario Olinto, no artigo “Breves anotações acerca do pedido no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis”, ponderou que nem tudo pode se fazer sob a desculpa da aplicação dos princípios da informalidade, simplicidade e oralidade.⁷³ No entanto, entende-se que se alguns procedimentos não forem abafados outros não poderão nascer, utilizando-se sempre da razoabilidade para não extinguir as características que determinam a “razão” de qualquer processo jurídico.

No caso das demandas de menor complexidade exige-se um procedimento diferenciado, que alcance as particularidades das situações concretas, só assim pode-se pensar

⁷¹MIRANDA NETTO, Fernando Gama. Juizados Especiais Cíveis entre o autoritarismo e garantismo. p. 198.

⁷²MIRANDA NETTO, Fernando Gama. Juizados Especiais Cíveis entre o autoritarismo e garantismo. p. 187.

⁷³ OLINTO, Mario. Breves anotações acerca do pedido no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis. p. 155.

em uma proteção efetiva do direito em questão. A opção do rito dos Juizados Especiais tem o intuito de dar ao direito postulado tutela adequada, motivo pelo qual possui procedimento próprio e devidamente instrumentalizado.

4- A DURAÇÃO DOS PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E AO ACESSO À JUSTIÇA

Pretende-se neste capítulo explicitar o desvirtuamento dos ideais legislativos, tendo em vista o longo tempo de duração dos processos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, bem como as causas que proporcionam a delonga processual.

Ora, não obstante as inovações propostas pela Lei 9.099/95, o processos que tramitam nos Juizados Especiais seguem uma marcha semelhante a do procedimento ordinário, fulminando o ideal de celeridade da legislação.

A duração não razoável dos processos nos Juizados, definitivamente, não coaduna com a simplicidade, informalidade e celeridade impostas pela Lei, e, sobretudo, é um grande obstáculo ao efetivo acesso à justiça.

4.1 – O ideal de celeridade

A Lei 9.099/95 não fez nenhuma menção do tempo de duração dos processos nos Juizados Especiais, e não deveria fazer, já que impossível prever exatamente um prazo, tendo em vista as diversas peculiaridades dos dissídios, entretanto, deve-se observar a razoabilidade da duração.

Juvêncio Vasconcelos Viana, em seu artigo citado anteriormente, indagou: “Mas qual o lapso de tempo ideal de duração razoável do processo? 100 dias? 180 dias?”⁷⁴

No passado quis-se definir legalmente o prazo de duração do processo, a exemplo da Lei 9.025/95 que impunha às causas do procedimento sumaríssimo a previsão de seu curso completo em noventa dias, o que faticamente não deu certo, sendo revogada a norma.⁷⁵

Nelson Nery Júnior, ao afirmar a impossibilidade do tratamento dogmático apriorístico da matéria, propôs que a razoabilidade seja aferida mediante critérios objetivos, sendo eles: a natureza do processo e complexidade da causa, o comportamento das partes e de seus procuradores, a atividade e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes e a fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e ampla defesa.⁷⁶

⁷⁴ VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Da duração razoável do processo. p. 65.

⁷⁵ VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Da duração razoável do processo. p. 65.

⁷⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. p. 315.

Diante do exposto, tendo em vista o perfil das demandas instauradas e do perfil do procedimento dos Juizados Especiais, o prazo para a solução dos processos não pode ser alongado, tampouco parecido com o do processo tradicional, já que, se assim fosse, fulminado estaria o instituto, devendo, para tanto, todas as partes envolvidos no processo (partes, procuradores, autoridades judiciárias, serventuários) dispensarem comportamento compatível. É necessário estabelecer um parâmetro de razoabilidade entre as finalidades da Lei 9.099/95 e a duração dos processos que tramitam sobre sua égide.

A Lei nº 9.099/95 não previu o prazo para o término do processo, no entanto, previu que o julgamento deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias; sendo 15 (quinze) dias para a realização da audiência única de conciliação e instrução e julgamento, podendo ser sobrestada por mais 15 (quinze) dias se não possível a realização imediata da audiência de instrução e julgamento (artigos 16 e 27). Desta forma estabeleceu o prazo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o julgamento do processo, silenciando sobre o prazo relativo às fases de execução e recursal.

Não obstante ter-se calado diante dos prazos na fase de execução e recursal, e a despeito de ter-se consignado acima que impossível generalizar o tempo de duração, não seria razoável aceitar um prazo muito extenso para essas fases processuais.

4.2 – Dados estatísticos em relação a duração dos processos nos Juizados Especiais Estaduais

As pesquisas acerca do tempo médio de duração dos processos nos Juizados Especiais Estaduais são escassas. Materializar “em números” as diversas práticas do mundo forense não é uma tarefa fácil. Entretanto o Conselho Nacional de Justiça, em uma notícia publicada no dia 20 de março do ano de 2012, compromissou-se em pesquisar acerca das causas que aumentam o congestionamento destes órgãos, como se vê:

Criados em 1995 para resolver com celeridade as demandas dos jurisdicionados, os Juizados Especiais Cíveis - mantidos pelos Tribunais de Justiça dos estados – estão sofrendo da mesma doença que há tempos incomoda o Poder Judiciário, o acúmulo de processos não resolvidos e o consequente aumento da taxa de congestionamento. A questão levou o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ) a decidir pela realização de uma pesquisa para apontar as causas e soluções para esse problema.⁷⁷

⁷⁷ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18646:dpj-tracara-diagnostico-dos-juizados-especiais>> Acesso em: 04. Fev. 2013

Não obstante a dificuldade acima descrita, uma pesquisa realizada pelo Centro Brasileiro de Estudo e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ), em parceria com a Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça – SRJ/ MJ, no período compreendido entre dezembro do 2004 e fevereiro de 2006, analisou, em nove capitais: Belém, Belo Horizonte, Fortaleza, Goiânia, Macapá, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo, o tempo de duração nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.⁷⁸

Constatou-se que os processos de conhecimento (fase de distribuição, audiência de conciliação, audiência de instrução, sentença de mérito e interposição e julgamento do recurso) duram em média 349 (trezentos e quarenta e nove) dias, sendo que, havendo necessidade da instauração de execução, aumenta-se o prazo em 300 (trezentos) dias. Desta forma, somando-se as duas fases, conclui-se o prazo médio de 649 (seiscentos e quarenta e nove) dias.

A pesquisa abordou também o prazo para a realização dos dois principais atos processuais nos Juizados Especiais Cíveis – audiência de conciliação e audiência de instrução e julgamento, constatando que a realização da audiência conciliatória, demora em média 70 (setenta) dias, e a instrutória ocorre no prazo de 189 (cento e oitenta e nove) dias. Ainda apresentou o tempo médio entre o registro do pedido na secretaria do Juizado e a sentença de mérito, que foi de 193 (cento e noventa e três) dias.

Diante do resultado conclui-se que o prazo de 70 (setenta dias), para a realização da audiência de conciliação, é aproximadamente quatro vezes maior do que o determinado no artigo 16 da Lei 9.099/95, que é de 15 (quinze) dias; e que o prazo de 193 (cento e noventa e três) dias – referente ao tempo médio entre o registro do pedido e sentença de mérito – é em torno de seis vezes maior do que o estipulado para isso, tendo em vista os artigos 16, 27 e 28 da Lei dos Juizados Especiais, que define que a sentença deverá ser proferida em, no máximo, 30 (trinta) dias.

Em uma reportagem realizada pela Rede Globo, em 13 de setembro de 2012, foi noticiado que, no ano de 2012, o tempo médio dos processos que tramitam no Juizado Especial central de São Paulo, que é totalmente digitalizado, aumentou. Ficou constatado que o tempo médio para a primeira audiência é de 3 (três) meses e o prazo para a sentença é de 8 (oito) meses, sendo que em outros Juizados Especiais, ainda no Estado de São Paulo, o primeiro encontro com o juiz pode demorar 1(um) ano.⁷⁹

⁷⁸ NICOLI, Ricardo Luiz. Audiência única e a duração razoável do processo nos Juizados Especias. p. 87.

⁷⁹ Disponível em: <http://globotv.globo.com/rede-globo/bom-dia-brasil/v/juizados-especiais-estao-sobrecarregados-com-demanda-de-processos/2136912>. Acesso em: 14. Mar. 2013.

Recentemente, o fato da demora de tramitação dos processos nos Juizados Especiais continua público e notório. De acordo com reportagem, publicada no dia 14 de março do presente ano, apurou-se que o juizado de Fortaleza possui 5 (cinco) mil processos acumulados, sendo que alguns deles esperam decisão há mais de 3 (três) anos. Segundo o diretor respectivo, no mês de fevereiro, foram julgados apenas 117 (cento e dezessete) processos.⁸⁰

E, a fim de fornecer mais os dados estatísticos atualizados, põe-se em pauta no presente trabalho uma pesquisa – noticiada, pelo Superior Tribunal de Justiça, no dia 06 de setembro de 2012 – realizada com o objetivo de quantificar o tempo de duração dos processos nos Juizados Especiais Federais.⁸¹

Tal pesquisa, desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), foi realizada em 231 (duzentos e trinta e um) processos dos Juizados Especiais Federais de todo país. Do referido levantamento ficou apurado que o tempo médio de duração de um processo nos Juizados Especiais Federais é de 631 (seiscentos e trinta e um) dias, contados desde o protocolo inicial até o arquivamento. Entretanto, havendo recurso, há um acréscimo de 480 (quatrocentos e oitenta) dias.

Embora a pesquisa seja um parâmetro, já que os Juizados Especiais Federais não são objetos do presente estudo, insta salientar que não há um resultado discrepante em relação a primeira pesquisa citada, comprovando-se que a morosidade dos processos no Juizado é endêmica.

4.3 – Principais causas que acarretam a duração excessiva nos processos dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Em virtude das inúmeras causas, impossível se mostra esgotar todas, já que, de acordo com os dizeres de Mônica Sette Lopes, as várias peças que atuam na condução do processo (juízes, partes, advogados, testemunhas, peritos, funcionários, instituições etc.) tem aptidão para interferir na conformação do aspecto temporal, “cada um é uma força de propulsão da morosidade com suas inúmeras e diversificadas causas em princípio

⁸⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/03/juizados-especiais-demoram-ate-tres-anos-para-resolver-pequenas-causas.html>> Acesso em: 14. Mar. 2013.

⁸¹ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106886> Acesso em: 07. Fev. 2013

subjetivas”⁸². Daí porque, neste tópico, abordar as mais incisivas, sendo também importante não se perder de vista que no caso concreto umas podem se sobrepor às outras.

Como causas principais serão abordadas: o inchaço do Judiciário – sob a ótica de número de magistrados e o aumento das demandas, o problema da ordem operacional do Judiciário, a cultura da sentença e o desvirtuamento da finalidade da Lei 9.099/95.

4.3.1 – O inchaço do Judiciário: aumento das demandas e a insuficiência de juízes

A democratização do acesso à justiça que surgiu, principalmente, com o advento dos Juizados Especiais, teve seu aspecto negativo ao deparar com o surgimento de muitas demandas, aliado à falta de estruturação (orgânica e administrativa) do Poder Judiciário. Nos dizeres de Nelson Nery Júnior, “o excesso de trabalho, o número excessivo de processos, o número insuficiente de juízes ou servidores, são justificativas plausíveis e aceitáveis para a duração exagerada do processo”.⁸³

Isto pode ser comprovado pela taxa de congestionamento das instâncias judiciárias, que atingem patamares elevados.

A chamada taxa de congestionamento, que é a quantidade de processos pendentes de sentenças em relação aos que estão em andamento,⁸⁴ tem como finalidade aferir anualmente o percentual de processos não baixados no Judiciário. Foi divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2010, que na primeira instância da esfera Estadual dos Juizados Especiais houve 60% de congestionamento em relação aos processos de conhecimento e 85,6% relativamente aos processos de execução.⁸⁵

A crescente quantidade de demandas não é proporcional à quantidade de juízes, constatando-se assim uma precariedade quantitativa no quadro da magistratura. Isso se comprova por meio da pesquisa divulgada pelo Instituto Paulista da Magistratura (IPAM) que disponibilizou dados estatísticos e indicadores que retratam o desempenho dos Tribunais de Justiça de oito Estados da Federação (Amapá, Pará, Bahia, Pernambuco, Goiás, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo), nos anos de 2003 a 2010. O juiz Jayme Martins de Oliveira Neto, analisou tal pesquisa e asseverou que para cada cem mil habitantes, na Justiça

⁸² LOPES, Monica Sette. Paradoxos da morosidade: relato à mão livre. p. 231.

⁸³ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. p. 316.

⁸⁴ Chega-se a taxa de congestionamento fazendo a divisão do número de sentenças que extinguem os processos pela soma do número dos casos novos com o número de casos pendentes de julgamento em um determinado período

⁸⁵ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-numeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf> Acesso em: 15 fev. 2013.

Estadual, há 6 (seis) juízes, sendo que essa média é totalmente contrastante com a dos outros países, a saber: na Alemanha para cada cem mil habitantes tem-se 24 (vinte e quatro) juízes, na Bélgica 15 (quinze), na Suíça 14 (quatorze), na França 11 (onze), na Itália 10 (dez), Portugal 18 (dezoito) e Polônia 26 (vinte e seis).⁸⁶

Tal pesquisa revela o que já se previa: o número de magistrados está abaixo do que seria necessário para dar mais agilidade ao andamento da Justiça no Brasil e tal fato não foge à realidade dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Para corroborar as afirmações acerca do número alarmante de demandas, a notícia publicada em 13 de agosto de 2012 pela Rede Globo, já ventilada anteriormente, confirmou que os Juizados Especiais estão sobrecarregados de processos, sendo que no Estado de São Paulo são propostas 47.493 (quarenta e sete mil quatrocentas e noventa e três) ações por mês, que há 1.270.940 (um milhão, duzentos e setenta mil e novecentos e quarenta) feitos em andamento.⁸⁷ Vejamos:

O Brasil tem hoje 1.759 (mil setecentos e cinquenta e nove) juizados especiais. Por ano, eles receberam mais de quatro milhões de novos processos. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em quase todo o país o número de servidores se tornou insuficiente para atender esses novos casos.⁸⁸

De acordo com todo exposto, verifica-se que o grande número de novas demandas alarga o tempo de solução da controvérsia quando depara-se com a insuficiência de magistrados.

4.3.2 – O problema da ordem operacional do judiciário

O problema da ordem operacional do judiciário, classificado por Joel Dias Figueira Júnior como crise dos operadores do direito,⁸⁹ decorre da má formação acadêmica dos profissionais do direito, que praticando atos processuais de forma errônea, acarreta, muitas vezes, a extinção do processo, não havendo assim a pacificação da controvérsia.

⁸⁶Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=13673>> Acesso em : 27. Fev. 2012

⁸⁷ Disponível em: <<http://globoTV.globo.com/rede-globo/bom-dia-brasil/v/juizados-especiais-estao-sobrecarregados-com-demanda-de-processos/2136912>>. Acesso em: 14. Mar. 2013.

⁸⁸Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/03/juizados-especiais-demoram-ate-tres-anos-para-resolver-pequenas-causas.html>> Acesso em: 14. Mar. 2013.

⁸⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários a lei 9.099/95. p. 215.

Em relação aos magistrados, conforme preleciona Marinoni, estes devem participar ativamente do processo, já que, um processo verdadeiramente democrático, exige uma postura mais ativa dos magistrados a fim de que os fatos sejam verificados de forma adequada.⁹⁰

Para que os fatos sejam aferidos adequadamente, necessário se faz o conhecimento de circunstâncias especiais das partes. Artur César Souza, no artigo “Análise dos casos judiciais sob a ótica do princípio da parcialidade positiva do juiz”, constatou que para se concretizar um processo justo é necessário que o magistrado, na solução do caso concreto, reconheça as diferenças sociais, econômicas e culturais da parte; sendo assim necessita-se que o magistrado liberte-se da dogmática de sua subjetividade individualista e confirme sua responsabilidade de alcançar uma decisão mais justa e adequada.⁹¹

A Lei 9.099/95 é incapaz de prever todos os casos concretos, motivo pelo qual exige-se que o magistrado interprete reflexivamente a norma a fim de aplicar o direito de forma mais efetiva. Assim preceitua o autor do citado artigo:

Proclamar a necessidade de se levar em consideração na concretização do ordenamento jurídico as previsíveis consequências sociais, econômicas, culturais, patológicas, raciais, significa mais que uma pauta de reivindicação, passa ser uma necessidade premente de legitimação da eficácia da ciência jurídica.⁹²

Desta forma compreende-se a necessidade de que os juízes tenham maior qualidade humana e jurídica, com mais comprometimento, aliando os objetivos da Lei 9.099/95 e as particularidades das partes no do caso concreto. Feito isso abrirá espaço para uma decisão mais justa e mais eficiente, já que, conduzindo o processo à luz das particularidades da controvérsia em questão, poder-se-á pronunciar mais rapidamente sem que os destinatários da decisão sejam abalroados por surpresas e injustiças, evitando-se a delonga do processo por discordar das decisões.

Também é necessário uma postura mais ativa do magistrado, no sentido de evitar atos desnecessários, para mudar a cultura da procrastinação tanto dos advogados, quanto dos clientes, até então desenvolvida no sentido egoísta de tentar ganhar pelo longo tempo de duração da demanda.

⁹⁰MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. p . 101-102.

⁹¹ SOUZA, Artur César. Análise dos casos judiciais sob a ótica do princípio da “parcialidade positiva do juiz” p . 277.

⁹² SOUZA, Artur César. Análise dos casos judiciais sob a ótica do princípio da “parcialidade positiva do juiz” p . 277.

Os juízes, além de conhecer as particularidades das partes e elidir práticas procrastinatórias, deveriam realizar um juízo de valor mais criterioso, logo no início da demanda, mais precisamente após a apresentação dos argumentos da defesa, uma vez que demandas mais complexas, e que exigem maior apuração dos fatos e do direito, não deveriam ser resolvidas sob a égide dos Juizados Especiais. Ou seja, o órgão jurisdicional deve estar atento à adequação entre caso concreto e procedimento, devendo corrigir, inicialmente, um procedimento que se revele incompatível. Falta, portanto, aos juízes vontade política de atuarem como verdadeiros magistrados, detentores de poder pacificador.

4.3.3 – *Cultura da sentença*

Busca-se nesse tópico evidenciar que – por fatores culturais – a sociedade brasileira vincula o sentido de justiça ao poder judiciário, desta forma sentem-se “obrigados” a recorrerem aos órgãos judiciais para que estes decidam a controvérsia.

A atividade jurisdicional do Estado é uma dentre muitas possibilidades capazes de conduzir as partes à solução do litígio, não devendo ser considerada como a melhor opção para todo e qualquer tipo de demanda, bem assim como forma prioritária em relação às diversas “portas” abertas – arbitragem, auto composição, dentre outras. No entanto a mentalidade que se estabelece é de que o processo é a única solução para a resolução do litígio, destacando-se o caráter culturale paternalista do Judiciário.

Sobre o tema preleciona Célia Regina Zapparolli:

[...] não quero afastar a importância da atuação jurídica, visto que as pessoas só têm a liberdade de transigir quando são informadas e estão conscientes de seus direitos, bem como asseguradas pela existência de um sistema jurídico e judicial eficazes. Entretanto, pretendo indicar que as pessoas e seus conflitos não têm natureza exclusivamente jurídica, têm múltiplas faces, portanto, não enxergar ou aceitar isso é restringir, segmentar e subestimar demasiadamente o universo humano. Também quero expressar o meu inconformismo com a absoluta falta de diálogo e o número desnecessário de processos ajuizados. Quantas vezes as partes propõem ações sem, ao menos, antes terem se falado? Quantas oportunidades já presenciei em que as partes conhecem-se diante do magistrado? Inúmeras. E isso, sem sombra de dúvida, é uma questão cultural.⁹³

Com muita propriedade foi que Kazuo Watanabe denominou esse fenômeno de “cultura da sentença”, ou seja, uma cultura que imagina que a decisão judicial é o caminho

⁹³ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. p. 156.

mais apto, e às vezes único, a se chegar a uma solução, não dando espaço para a adequação da solução pela vontade dos litigantes, quando muitas vezes isso é possível. Deve-se buscar meios que favoreçam a composição construtiva. No entanto, quando referidos meios tornam-se ineficazes, necessário se faz a atuação do Judiciário, que chamou para si o monopólio da jurisdição em detrimento da autotutela.

Ora, muitas demandas propostas nos Juizados poderiam ser evitadas se as partes tiverem um mínimo anseio conciliatório, pois, controvérsias podem ser solucionadas utilizando-se o bom senso, boa vontade e diálogo.

4.3.4 – O desvirtuamento da Lei 9.099/95

De acordo com Hans Kelsen, “quando um Direito é aplicado por um órgão jurídico, este necessita de fixar o sentido das normas que vai aplicar”,⁹⁴ ou seja, deve-se deduzir o sentido da lei e aplicá-la a um caso concreto, sendo certo que, a norma, diante de sua interpretação sistemática, revela a sua finalidade.

No mesmo sentido, Miguel Reale, ao tratar de sua teoria da tridimensionalidade do Direito, afirma que a ciência jurídica deve ser estudada sob os aspectos da norma, valor e fato social, estando estes três itens relacionados. Assim expõe:

O termo “tridimensional” pode ser compreendido como traduzindo um processo dialético, no qual o elemento normativo integra em si e supera a correlação fático axiológica, podendo a norma, por sua vez, converte-se em fato, em um ulterior momento do processo, mas somente com referência e em função de uma nova integração normativa determinada por novas exigências axiológicas e novas intercorrências fáticas. Desse modo, quer se considere a experiência jurídica, estaticamente, na sua estrutura, quer em sua funcionalidade, ou projeção histórica, verifica-se que ela só pode ser compreendida em termos de normativismo concreto, consubstanciado-se nas regras de direito toda a gama de valores, interesses e motivos de que se compõe a vida humana, e que o intérprete deve procurar captar, não apenas segundo as significações particulares emergentes da “praxis social”, mas também na unidade sistemática e objetiva do ordenamento vigente.⁹⁵

O desvirtuamento da Lei dos Juizados Especiais consubstancia o afastamento da finalidade da legislação e a “práxis” forense, acarretando uma dilação indevida do processo.

⁹⁴ KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. p. 245.

⁹⁵ REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. p. 77

Luiz Guilherme Marinoni, ao discorrer sobre as novas feições do Processo Civil, prelecionou:

A desformalização – que é outra característica deste procedimento – constitui uma tendência diante do formalismo lento do procedimento comum, contribuindo para a facilitação do acesso. Lembre-se, por exemplo, que o pedido e a contestação podem ser apresentados oralmente, embora devam, obviamente, ser reduzidos a escrito. O juizado, ao romper com o formalismo processual, elimina os litígios de forma mais simples e célere. Além disso, por não ser burocratizado e não guardar a mesma formalidade dos outros órgãos do Poder Judiciário, o juizado é mais simpático ao cidadão comum, que deixa de se sentir intimidado ao entrar nos salões da administração da justiça.⁹⁶

Os Juizados Especiais tentaram, conforme discorreu Cândido Rangel Dinamarco,⁹⁷ operacionalizar o processo, sem antepô-lo à justiça, que, não afastando as garantias do processo tradicional, buscaram uma nova interpretação instrumentalista a cada um dos princípios.

As ponderações postas sobre a filosofia dos Juizados deixam claro que o objetivo deste procedimento sumaríssimo não é o de simplesmente acelerar a justiça, mas sim o de garantir o maior e mais efetivo acesso à justiça, com o qual a celeridade inegavelmente contribui.

Todavia, as estatísticas demonstram e comprovam que os Juizados Especiais não estão cumprindo os seus propósitos.

O não atendimento dos preceitos indicados pela legislação inicia-se no momento do pedido na Secretaria, muitas vezes porque as petições são grandes e complexas, não contendo linguagem simples e acessível, afrontando os ditames do artigo 14 *caput* e parágrafo 1º e os princípios da oralidade, simplicidade e informalidade. As contestações, quando necessárias, também não obedecem aos princípios ora citados, tais práticas fazem com que o processo perca-se no tempo.

As audiências de conciliação são marcadas a prazos superiores a 15 (quinze) dias, e ao realizar-se e não obtendo acordo faz-se designação de nova audiência para instrução e julgamento em data (muito) posterior, tendo as partes que aguardar meses para produzirem suas provas. Verifica-se assim, que o subprincípio da concentração dos atos está presente apenas no plano teórico, o procedimento que deveria ser mais célere ganha feição de ordinário, que é excessivamente longo. Também, insta salientar, que as sentenças, via de regra, não são proferidas em audiência, como preceitua o artigo 28.

⁹⁶MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. p. 72.

⁹⁷DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. p. 269.

De acordo com o artigo 19 as intimações serão feitas por carta ou qualquer meio idôneo de comunicação. Sendo assim, quando for possível utilizar-se nos atos de comunicações processuais de meios idôneos e mais céleres, o garantismo estará assegurado nos Juizados. A título exemplificativo segue a ementa:

“JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
NÃO CONHEÇO DO RECURSO EM RAZÃO DE SER INTEMPESTIVO. O AUTOR FOI INTIMADO DA R. SENTENÇA, POR TELEFONE, EM 08/05/2012, CONFORME CERTIDÃO À F. 53. NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, AS INTIMAÇÕES SERÃO FEITAS POR QUALQUER MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO, NO QUAL SE INCLUI A LIGAÇÃO TELEFÔNICA CERTIFICADA NOS AUTOS POR SERVIDOR DO JUÍZO DE 1º GRAU, INVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. O PRAZO RECURSAL DO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/1995 (DEZ DIAS), QUE NOS TERMOS DA CERTIDÃO DE F. 53 TEVE INÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O DIA DA INTIMAÇÃO POR TELEFONE, SE ESGOTOU EM 18/05/2012, CONTUDO, O RECURSO INOMINADO FOI INTERPOSTO SOMENTE EM 21/05/2012 (F. 57), SENDO, PORTANTO, INTEMPESTIVO. ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. VENCIDA A PARTE RECORRENTE, DEVERÁ ARCAR COM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N. 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. ACÓRDÃO LAVRADO CONFORME O ART. 46 DA LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995”. (Classe do Processo: 012 01 1 011318-6 ACJ (0011318-88.2012.8.07.0001 - Res.65 - CNJ) DF Registro do Acórdão Número: 598873 Data de Julgamento: 26/06/2012 Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA Publicação: Publicado no DJE : 29/06/2012 . Pág.: 400)⁹⁸

Ora, pode-se afirmar sem medo errar que os aplicadores do direito, em especial o juiz que administra o processo, precisam se desprender de velhos hábitos e costumes a fim de se adaptar ao novo contexto inserido pela Lei dos Juizados Especiais. De nada adiante implantar-se outro sistema, que busca melhorias, se a prática não coadunar com os objetivos pretendidos.

Preleciona o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil que o juiz deve dirigir o processo velando pela rápida solução do litígio, desta forma, deve o magistrado eliminar os trâmites desnecessários que impedem a celeridade do feito, bem como impedir que os demais operadores do direito assim ajam, pois os efetivos resultados de uma norma dependem da sua adequada aplicação.

⁹⁸ Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 23. Fev. 2013.

Giovani Clark, no artigo “O fetiche das leis”,⁹⁹ prelecionou acerca dos deveres dos profissionais do Direito asseverando que estes não podem, apenas, acompanhar a marcha da história sem deixar de agir sobre as mesmas, senão sofrerão a amarguras da omissão. Segundo o autor é necessário repudiar a prática de se mudar as leis ou de se criar normas que não se prestam a mudar nada nas chagas da sociedade.

Clark, ainda dissertando sobre o tema, afirma que a eficácia do direito depende de sua observância no meio social no qual é vigente, dizendo ainda que:

Eficaz é o direito efetivamente observado e que atinge a sua finalidade. É assim, um fato, consistindo na observância efetiva da norma por parte dos seus destinatários e, no caso de inobservância, na sua aplicação compulsória pelos órgãos com competência para aplicá-la.¹⁰⁰

A Lei 9.099/95, caso sua eficácia fosse plena, poderia “remodelar” a realidade; em nada adianta modificar a lei se as perversas estruturas se perpetuam, assim, brilhantemente, finalizou Clark: “As normas legais, isoladamente, não possuem a magia de fazer o milagre da transformação”.¹⁰¹

No mesmo sentido, lecionou Nelson Nery Júnior que:

Leis nós temos. Boas e muitas. Não se nega que reformas na legislação processual infraconstitucional são sempre salutares, quando vem para melhorar o sistema. Mas não é menos verdade que sofreremos de problemas estruturais e de mentalidade. Queremos nos referir à forma com que são aplicadas as leis e à maneira como se desenvolve o processo administrativo e o judicial em nosso País. É necessário dotar-se o poder público de meios materiais e logísticos para que possa melhorar sua infraestrutura e, ao mesmo tempo, capacitar melhores os juízes e servidores públicos em geral, a fim de que possam oferecer prestação jurisdicional e processual administrativa adequada aos que dela necessitam. Mudança de paradigma, portanto, é palavra de ordem.¹⁰²

A lei deve refletir seus anseios na prática forense, de nada adianta mudar o procedimento, como forma de alcançar objetivos, se tais mudanças não repercutirem na mentalidade de quem “utiliza-se” da norma. O direito só se concretiza quando inúmeros fatores – norma, finalidade, prática – se convergem. É necessário aplicar e invocar a legislação de acordo com o verdadeiro sentido que se pretendeu.

⁹⁹ CLARK, Giovani. O fetiche das leis.

¹⁰⁰ CLARK, Giovani. O fetiche das leis. p. 178.

¹⁰¹ CLARK, Giovani. O fetiche das leis. p. 181.

¹⁰² NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. p. 318.

4.4 – A duração dos processos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e a influência no acesso à justiça.

Face a todo exposto podemos concluir que a duração excessiva do processo é um dos óbices para se alcançar a efetividade ao acesso à justiça.

Cappelletti e Garth enfatizam que as partes, não raras vezes, precisam esperar dois ou três anos para uma decisão exequível, e os efeitos dessa demora podem ser avassaladores, pois aumentam o custo da ação, fazendo com que muitos abandonem as causas, ou os fazem, muitas vezes, aceitar acordos com valores muito inferiores aos quais teria direito.¹⁰³

Depreende-se, assim, que a Lei dos Juizados Especiais, empregando celeridade ao procedimento, tentou aplacar o obstáculo do tempo, como forma de atingir o acesso à justiça. O tempo já transcorrido jamais é recuperado e os prejuízos advindos pela demora raras vezes são superados.

Luiz Guilherme Marinoni, ao citar Watanabe, destaca:

[...] o juizado tem por fim atender ao justo anseio de todo cidadão de ser ouvido em seus problemas jurídicos. É a justiça do cidadão comum, que é lesado nas compras que faz, nos serviços que contrata, nos acidentes que sofre; enfim, do cidadão que se vê envolvido em conflitos de pequena monta – que se sucedem no dia-a-dia das pessoas – sem que saiba a quem recorrer para solucioná-los de forma rápida, eficaz e sem muito gasto.¹⁰⁴

A Lei 9.099/95 pretendeu abrir as portas da justiça também em relação ao óbice que as delongas processuais impunham, todavia, pelas causas acima descritas isso não está sendo alcançado. Vê-se que o desenrolar de um processo nos Juizados Especiais tem igual duração de um processo que segue o rito ordinário.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, o sistema processual tem a necessidade de incrementar-se com instrumentos novos e novas técnicas, com adaptação das mentalidades dos profissionais à consciência do emprego do processo como instrumento que faça justiça às partes e que seja aberto ao maior número possível de pessoas.¹⁰⁵

Tem-se a Lei 9.099/95, que mudou os procedimentos tradicionais em virtude da celeridade. Entretanto, as práticas processuais continuam as mesmas, os juízes são insuficientes, as pessoas litigam muitas vezes impulsionadas pela cultura, e cada vez mais direitos não são protegidos em virtude do transcurso do tempo.

¹⁰³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. p. 7

¹⁰⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. p. 72

¹⁰⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. p. 306.

CONCLUSÃO

Em virtude do presente estudo acerca da ideologia da Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e dos lamentáveis fatos posteriores a sua vigência, que demonstram o longo tempo de tramitação dos processos que estão sob sua égide, conclui-se que:

A Lei 9.099/95 – com o intuito de dizimar algumas mazelas do processo tradicional e de imprimir aos processos menos complexos maior celeridade, menor gastos e informalidade – erigiu a seu topo os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Entretanto, tais finalidades, foram mitigadas em virtude de diversas causas, destacadas como principais: o inchaço do Judiciário – sendo entendido como o crescimento das demandas e insuficiência de juízes, a crise dos operadores do direito, a cultura de que a controvérsia será pacificada primordialmente por uma sentença e o desvirtuamento da lei, sendo esta última exclusiva dos Juizados Especiais.

Por tais motivos, acima expostos, a duração do processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, alvo do presente trabalho, é extensa, como comprovado estatisticamente, fazendo com que o ideal de celeridade fosse incisivamente comprometido, caindo por terra os princípios eleitos como primordiais e, por conseguinte obstaculizando o acesso rápido e informalizado à justiça.

O obstáculo do longo tempo de duração do processo se extrai a partir do momento que se compreende que a garantia do acesso à justiça não se exaure na possibilidade de adentrar-se as “portas” do judiciário, mas sim o acesso célere pelo qual todos vejam resguardado as garantias dos seus direitos.

A longa duração dos processos nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais não tem permitido a pacificação da controvérsia em tempo hábil, fazendo com que muitas pessoas abandonem a causa ou aceitem acordos inferiores a que teriam direito, aniquilando, assim, a eficácia da decisão diante do perecimento (ou corrosão) do bem almejado.

Inúmeros cidadãos passaram a ver frustradas suas esperanças de justiça, deixando de deduzir suas pretensões perante o Juizado Especial Cível Estadual, pelo descrédito da eficiência do poder pacificador e solucionador a que se propôs, decorrente do longo tempo de duração dos instrumentos que lá tramitam, pois, quando efetivada, a decisão não mais o servirá como se anteriormente tivesse sido. Eis aqui o despropósito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2008.

CLARK, Giovani. O fetiche das leis. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. nº 45, 2006.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 77.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 11 ed. Salvador, Jus Podium, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos Juizados Cíveis**. 2ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido. **Nova Era do Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários a lei 9.099/95**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FUX, Luiz; BATISTA, Weber Martins. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO; Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

HERKENHOFF, João Batista. **O direito processual e o resgate do humanismo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, Monica Sette. Paradoxos da morosidade: relato à mão livre. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. nº 49, julho a dezembro 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Curso de Processo Civil: Procedimentos especiais**. V. 5, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3 ed. Saraiva, 2006.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama. Juizados Especiais Cíveis entre o autoritarismo e garantismo. **Revista do processo**. nº 165, novembro 2008.

MOREIRA, Wander Paulo Marota Moreira. **Juizados Especiais Cíveis**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NICOLI, Ricardo Luiz. **Audiência única e a duração razoável do processo nos Juizados Especiais**. Rio de Janeiro: Nuria, 2010.

OLINTO, Mario. Breves anotações acerca do pedido no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis. **Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes**. nº 12. 2007.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PINTO, Alexandre Moreira Junior. O Princípio da Oralidade e a nova sistemática do recurso de agravo. **Revista dialética de direito processual**. nº 41, agosto 2006.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SOUZA, Artur César. Análise dos casos judiciais sob a ótica do princípio da “parcialidade positiva do juiz”. **Revista de processo**. nº 180, fevereiro 2010.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier. As pequenas causas no direito comparado. **Revista da Faculdade Cândido Mendes**. nº 5, 2000.

THEODORO JR., Humberto. **Alguns reflexos da Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. n° 47, novembro 2005.

_____. **Curso de Direito Processual Civil.** 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Da duração razoável do processo.** Revista dialética de Direito Processual.n° 34, janeiro 2006.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: PELLEGRINI, Ada Grinover; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). **Participação e Processo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

_____. **Juizados Especiais de Pequenas causas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
ZAPPAROLLI, Célia Regina. **A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça.** In MUSZKAT, Malvina E. (org.). Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

<<http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=191&sid=146>>

<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justicaemnumeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf>

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18646:dpj-tracara-diagnostico-dos-juizados-especiais>>

<[http:// g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/03/juizados-especiais-demoram-ate-tres-anos-para-resolver-pequenas-causas.html](http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/03/juizados-especiais-demoram-ate-tres-anos-para-resolver-pequenas-causas.html)>

<<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>

<<http://globoTV.globo.com/rede-globo/bom-dia-brasil/v/juizados-especiais-estao-sobrecarregados-com-demanda-de-processos/2136912>>

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumento/sanjose.html>>

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+71713.NUME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+71713.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a2mm9rb>>

<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106886>

<<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=13673>>